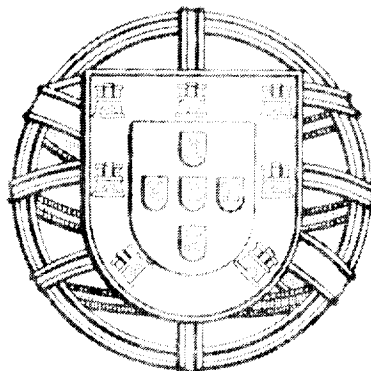




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 378/94:

Aprova as instruções regulamentares do cadastro e inventário dos móveis do Estado (CIME) e respectivo classificador geral 3102

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 379/94:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos na freguesia de Castelo Rodrigo, município de Figueira de Castelo Rodrigo 3121

Portaria n.º 380/94:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Girabolhos, município de Seia 3121

Portaria n.º 381/94:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Azinhaga, Pombalinho, Casével e São Vicente do Paul, municípios da Golegã e de Santarém 3122

Portaria n.º 382/94:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Castanheira, município da Guarda 3123

Portaria n.º 383/94:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Lameiras, Freixedas, Souro Pires e Ervas Tenras, município de Pinhel 3124

Portaria n.º 384/94:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bucelas, município de Loures 3124

Portaria n.º 385/94:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos na freguesia de São Vicente, Prazeres de Aljubarrota, município de Alcobaça 3125

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 386/94:

Aprova o Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis. Revoga a Portaria n.º 788/90, de 4 de Setembro 3126

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 387/94:

Aprova o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Multiutente 3131

Ministério da Saúde

Portaria n.º 388/94:

Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ela recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento 3133

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 378/94**

de 16 de Junho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, sobre a organização e actualização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado;

Considerando que aquele inventário é um instrumento económico-financeiro de extrema importância no âmbito da gestão e controlo da actividade patrimonial do Estado;

Considerando a manifesta desactualização e a insuficiência das instruções sobre a organização do cadastro dos bens do Estado, aprovadas por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1940, ainda ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 565, de 12 de Fevereiro de 1934, revogado pelo citado Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro;

Considerando ainda as atribuições e competências da Direcção-Geral do Património do Estado no domínio do inventário geral dos bens do Estado afectos aos serviços e organismos da Administração Pública e a outras entidades;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º São aprovadas as instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos móveis do Estado (CIME) e respectivo classificador geral, anexos a esta portaria, da qual fazem parte integrante.

2.º Ficam sujeitos às regras, métodos e critérios de inventariação constantes das instruções e do classificador geral anexos à presente portaria todos os serviços e organismos da administração central, as missões diplomáticas, os postos consulares e outras representações do Estado Português no estrangeiro.

3.º O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos organismos autónomos, relativamente aos bens móveis do domínio privado do Estado que lhes estejam afectos.

4.º Os serviços e entidades a que se referem os números anteriores deverão elaborar e manter actualizado o inventário dos bens referidos no n.º 1.º que lhes estejam afectos.

5.º Os referidos serviços e entidades elaborarão uma conta patrimonial de síntese de variação dos elementos constitutivos do património móvel do Estado a eles afectos, nos termos definidos nas instruções anexas.

6.º A conta patrimonial referida no número anterior, juntamente com as fichas de cadastro e inventário previstas nas instruções anexas, será enviada à Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE), directamente ou através dos respectivos serviços centrais no caso de serviços desconcentrados, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se reporta.

7.º A elaboração e actualização dos inventários dos bens móveis afectos aos gabinetes dos membros do Governo e demais órgãos de soberania, bem como a elaboração e o envio das respectivas contas patrimoniais à DGPE, compete às respectivas secretarias-gerais ou órgãos de apoio instrumental.

8.º A DGPE elaborará o inventário geral e a conta patrimonial dos bens móveis corpóreos do domínio pri-

vado do Estado até 31 de Dezembro do ano seguinte a que respeita.

9.º Foram revogadas as instruções sobre a organização do cadastro dos bens móveis do Estado, aprovadas por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1940.

10.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995, devendo as primeiras contas patrimoniais e respectivos anexos ser enviados à DGPE até 31 de Março de 1996.

Ministério das Finanças.

Assinada em 28 de Abril de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

CADASTRO E INVENTÁRIO DOS MÓVEIS DO ESTADO (CIME)**Instruções de inventariação dos móveis do Estado****I****Estrutura do CIME****Artigo 1.º****Âmbito do CIME**

1 — O CIME compreende todos os bens móveis do domínio privado do Estado definidos na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro, afectos:

- a) Aos serviços e organismos da administração central sujeitos ao regime geral de autonomia administrativa;
- b) Aos organismos autónomos e que não integrem o seu património privativo;
- c) A quaisquer outras entidades não abrangidas pelas alíneas anteriores.

2 — Não são abrangidos pelo CIME:

- a) Os bens móveis do Estado afectos às Forças Armadas;
- b) Os veículos automóveis do Estado;
- c) Os bens do património financeiro do Estado;
- d) Os bens não duradouros.

3 — Para efeitos destas instruções, são bens não duradouros os que têm consumo imediato no processo produtivo, em regra com uma duração útil presumível inferior a um ano.

Artigo 2.º**Elementos**

O CIME é constituído pelos elementos seguintes:

- a) Classificador geral;
- b) Fichas de inventário;
- c) Conta patrimonial.

Artigo 3.º**Classificador geral**

1 — O classificador geral, que constitui o anexo I das presentes instruções obedece à seguinte estrutura:

□ □

Classe

□ □

Tipo de bem

□ □

Bem

2 — Tal estrutura pode ser desagregada, a nível do código do bem, consoante a realidade e exigência de cada serviço.

Artigo 4.º

Fichas de inventário

Para efeitos de inventariação inicial e actualização sistemática do CIME adoptam-se dois tipos de fichas:

- a) Ficha de cadastro e inventário, respeitante aos acréscimos, diminuições e outras alterações ocorridas no inventário dos bens, conforme modelo anexo;
- b) Ficha de amortizações, respeitante aos decréscimos do valor contabilístico dos bens sofrido em função do tempo e do seu uso, conforme modelo anexo.

Artigo 5.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial constitui o elemento síntese da variação dos elementos constitutivos do património afecto a cada organismo, a elaborar no final de cada ano económico, segundo modelo anexo.

2 — Os organismos com serviços desconcentrados elaborarão uma ou mais contas, consoante a natureza e o grau de responsabilidade patrimonial destes e com a concordância prévia da DGPE.

II

Inventariação

Artigo 6.º

Regras gerais

1 — Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, que, em regra, deve ocorrer no final da sua vida útil.

2 — Nos casos em que não seja possível determinar o ano de aquisição, adopta-se como base para se estimar o período de vida útil dos bens o ano do inventário inicial.

3 — Entende-se por via útil dos bens o período de tempo estimado de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor.

4 — Os bens totalmente amortizados que ainda se encontrem em condições de utilização deverão ser objecto de avaliação sempre que se justifique, pelos serviços e organismos a que estão afectos, de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do artigo 8.º, sendo-lhes fixado o novo período de vida útil.

Artigo 7.º

Procedimento de registo

1 — A identificação de cada bem faz-se pela atribuição do código correspondente do classificador geral, seguido do código de actividade a que o bem se encontra afecto e número de inventário.

2 — Tanto o código de actividade como o número de inventário deverão ser afixados no próprio bem e atribuídos pelo serviço responsável pela inventariação, de acordo com as seguintes regras:

--	--	--

Actividade

--	--	--	--	--	--

Número de inventário

- a) O código de actividade é constituído por três caracteres numéricos, atribuídos de acordo com as actividades constantes no orçamento dos serviços;
- b) O número de inventário é constituído por seis caracteres numéricos identificando cada um dos bens.

3 — O tipo de aquisição dos bens deverá ser registado na ficha de cadastro e inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado de novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção em oficinas próprias;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação;
- 09 — Outros.

4 — As alterações patrimoniais serão objecto de registo na ficha de cadastro e inventário de acordo com a seguinte codificação:

--	--	--

 — Grandes reparações ou beneficiações;

--	--	--

 — Desvalorização excepcional (obsolescência, deterioração, etc.);

--	--	--

 — Valorização excepcional.

5 — Os abates de bens ao inventário deverão constar da ficha de cadastro e inventário de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto/roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Animais — Abate para venda;
- 08 — Animais — Abate por doença;
- 09 — Animais — Abate para consumo;
- 10 — Outros.

6 — O processo de identificação do bem e respectivo controlo poderá ser efectuado a partir de meios informatizados, tendo por base um código de barras integrado no sistema.

III

Valoração

Artigo 8.º

Apuramento do valor

1 — O valor dos bens a contabilizar deverá ser:

- a) O custo de aquisição, nos casos de compra;
- b) O custo de produção, nos casos de autoprodução;
- c) O valor resultante de avaliação ou o valor patrimonial, nos casos de apreensão, doação, herança, legado, prescrição, transferência, troca ou outros.

2 — As avaliações devem obedecer ao princípio do «justo valor», traduzido na quantia pela qual o bem seria transaccionado entre um comprador e um vendedor conhecedores e interessados.

3 — Entende-se por valor patrimonial do bem aquele que decorre dos métodos de contabilidade adoptados pelos serviços afectatários que tenham em conta os critérios valorimétricos legalmente aplicáveis.

4 — Nos casos de total impossibilidade de atribuição do justo valor, designadamente a bens de relevância histórica, serão inventariados sem indicação do respectivo valor.

5 — A contabilização dos valores apurados deve incluir todas as despesas adicionais necessárias para colocar os bens em condições de utilização (despesas de transporte, montagem, etc.), assim como os respectivos custos de produção (matérias-primas, mão-de-obra e gastos gerais de fabrico), nos casos de bens de produção própria.

Artigo 9.º

Alteração de valor

1 — Todos os bens susceptíveis de sofrerem alteração de valor, sujeitos ou não às regras da amortização, devem constar do inventário pelo seu valor actualizado.

2 — O valor actualizado resultará da existência de grandes reparações ou beneficiações que aumentem o valor do bem ou de uma valorização ou desvalorização excepcionais, por razões inerentes ao próprio bem ou a variações do seu valor de mercado.

IV

Métodos de correcção

Artigo 10.º

Amortizações

1 — Os bens móveis estão sujeitos a amortização anual, segundo o método das quotas constantes e de acordo com as tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, referenciadas no classificador geral.

1.1 — O valor a amortizar terá como referência o valor de aquisição, de produção ou de avaliação do bem.

2 — As tabelas referenciadas no número anterior não serão aplicadas aos casos em que as taxas de amortização devam ser calculadas com base no período de vida útil esperado, designadamente:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens sujeitos a grandes reparações e beneficiações que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização.

A estes bens aplica-se a seguinte fórmula:

$$A = \frac{V}{N}$$

em que:

A = valor de amortização a aplicar;
V = valor contabilístico;
N = número de anos de vida útil estimada.

3 — Não estão sujeitos aos regimes de amortizações:

- a) Os bens de natureza cultural, tais como obras de arte, documentos, objectos com interesse histórico, de colecção e antiguidades;
- b) Os animais que se destinem à alimentação.

4 — São totalmente amortizados no ano de aquisição ou produção os bens sujeitos a deprecimento cujos valores unitários não ultrapassem o limite fixado no artigo 31.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deve ser amortizado como um todo.

Artigo 11.º

Reavaliações

Os bens serão objecto de reavaliação mediante a aplicação de coeficientes de correcção monetária fixados oficialmente, em momento e condições a definir pela DGPE.

Artigo 12.º

Bens adquiridos em regime de locação

Os bens adquiridos através do regime de contratos de locação com opção de compra em que os serviços usufruem as vantagens inerentes à utilização dos bens locados devem ser contabilizados no inventário como segue:

- 1) Após a celebração do contrato deverão ser registadas no inventário pelo valor global da sua transacção de mercado;
- 2) As amortizações anuais relacionadas com a vida útil técnico-económica dos bens seguem as regras das quotas constantes a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;
- 3) No final do contrato se o locatário não exercer a opção de compra devolvem-se os bens e procede-se ao seu abate no inventário;
- 4) No final do contrato se o locatário exercer a opção de compra e os bens tiverem vida útil permanecerão no inventário e seguem as regras destas instruções.

V

Fiscalização patrimonial

Artigo 13.º

Controlo administrativo

- a) Os serviços e organismos afectatários deverão realizar, periodicamente, acções de controlo interno, através de contagens físicas.
- b) A DGPE pode solicitar informações ou proceder a verificações nos serviços ou organismos, para efeitos de uma correcta inventariação dos bens do Estado.

VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Organização do CIME

1 — A DGPE organiza e sistematiza o CIME, por ministérios, até final do ano seguinte àquele a que respeita.

2 — A DGPE poderá remeter ao membro do Governo ou entidade máxima da tutela dos serviços as respectivas contas patrimoniais consolidadas, com o parecer sobre os aspectos tidos como mais relevantes.

Artigo 15.º

Reaffectação de bens

Para uma correcta gestão do património do Estado devem os serviços que tenham excedentes de bens móveis em condições de utilização disponibilizá-los para eventual reaffectação, comunicando tal facto à DGPE, que o publicitará junto dos serviços e organismos da Administração.

Artigo 16.º

Meios tecnológicos

1 — O CIME desenvolver-se-á a partir de uma base de dados central, a qual será alimentada pelas bases de dados locais do cadastro e inventário dos organismos e serviços afectatários.

2 — O conteúdo da base de dados central é propriedade da DGPE, podendo facultar elementos, se solicitados, aos órgãos de controlo das finanças públicas, mediante a sua prévia autorização.

Artigo 17.º

Inventariação e valoração iniciais

Na inventariação dos bens já existentes, à data da realização do inventário inicial, dever-se-á ter em conta o seguinte:

- a) No inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos ou os métodos de correcção anteriormente definidos que melhor se ajustem ao valor e características dos bens a inventariar;
- b) Os bens que à data do inventário inicial devessem estar totalmente amortizados por aplicação das taxas constantes das tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Abril, ou seja, aqueles cuja vida útil estimada, face ao ano de aquisição ou de início de utilização, chegou ao seu termo, e que ainda se encontrem em condições de utilização deverão ser objecto de avaliação e fixado o período de vida útil esperada;
- c) Os bens que à data do inventário inicial não estejam totalmente amortizados deverão ser objecto de reavaliação pela aplicação dos coeficientes de correcção monetária em vigor.

Artigo 18.º

Dúvidas e outros esclarecimentos

1 — As dúvidas suscitadas pela aplicação das presentes instruções serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

2 — A DGPE elaborará um manual prático das presentes instruções para apoio aos serviços e organismos referidos no n.º 2.º da portaria.

Classificador geral

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
01	00	00	Equipamento informático:	
	01	00	<i>Hardware:</i>	
		01	Computadores	25
		02	Impressoras	25
		03	Leitores ópticos	25
		04	Microcomputadores	25
		05	Minicomputadores	25
		06	Modems	25
		07	Monitores	25

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
01	01	08	Multiplexores	25
		09	Perfuradores	25
		10	PC portáteis	25
		11	Projectores de imagem de ecrã (<i>data display</i>)	25
		12	Ratos	25
		13	Scanners (digitalizador de imagem)	25
		14	Teclados	25
		15	Terminais	25
		16	Traçadores de gráficos (<i>plotters</i>)	25
		17	Unidades centrais de processamento	25
		99	Outro equipamento informático	25
	02	00	Software:	
		01	Software de base	33,3
		02	Software de aplicações	33,3
02	00	00	Equipamento de telecomunicações:	
		01	Equipamento de telecomunicações e sistemas de intercomunicação e de difusão sonora:	
	01	01	Centrais de transmissão e de recepção	12,5
		02	Equipamento de radiocomunicações e de televisão	20
		03	Equipamento de radionavegação	12,5
		04	Equipamento de registo e de reprodução de som	12,5
		05	Equipamento de imagem e radares	14,3
		99	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12,5
	02	00	Dispositivos de comunicações com fibras ópticas	12,5
03	00	00	Equipamento e material de escritório e de reprografia:	
		01	Mobiliário:	
	01	01	Armários	12,5
		02	Bancos	12,5
		03	Cadeiras	12,5
		04	Cofres	12,5
		05	Divisórias amovíveis	12,5
		06	Estantes	12,5
		07	Ficheiros	12,5
		08	Mesas	12,5
		09	Secretárias	12,5
		10	Sofás	12,5
		99	Outro mobiliário	12,5
	02	00	Máquinas de escritório:	
		01	De escrever	20
		02	De calcular	20
		03	De contabilidade	20
		04	De franquiar	20
		05	Registadoras	20
		06	Outras máquinas e aparelhos	12,5
		99	Outro equipamento de material de escritório	12,5
	03	00	Equipamento de reprografia:	
		01	Fotocopiadoras	20
		02	Duplicadores	20
		03	Guilhotinas	20
		04	Máquinas de composição	20
		05	Máquinas de encadernar	20
		06	Máquinas heliográficas	20
		99	Outro equipamento de reprografia	12,5
04	00	00	Equipamento para investigação, de medida e de utilização técnica especial:	
		01	Equipamento e material de laboratório (inclui equipamentos e material para serviços de saúde):	
	01	01	Alambiques laboratoriais	20
		02	Alicates	25
		03	Aparelhos de ensaio	20
		04	Aquecedores de laboratório	12,5
		05	Armários	12,5
		06	Bancadas	12,5
		07	Câmaras misturadoras	20
		08	Câmaras de secagem e vácuo	20
		09	Ebuliómetros	20
		10	Estantes de laboratório	12,5
		11	Fornos	20
		12	Frigoríficos	12,5

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
04	01	13	Incubadoras	20
		14	Malas para transporte de vacinas	14,3
		15	Máquinas de triturar vacinas	20
		16	Mesas de laboratório	12,5
		17	Microscópios	20
		18	Vulcanizadores	20
		99	Outro equipamento e material de laboratório	14,3
	02	00	Equipamento de ensaio de propriedades físicas:	
		01	Aparelho de ensaio de propriedades físicas	20
		02	Baroscópios	20
		03	Câmaras explosivas	20
		04	Dinamómetros	20
		05	Geradores de sincronismos duplos de cor	20
		06	Máquinas de ensaio de propriedades físicas	20
		07	Paquímetros	20
		08	Tensímetros	20
		99	Outro equipamento	14,3
	03	00	Equipamento de medida:	
			Do fluxo de líquidos e de gases e de movimento mecânico:	
		01	Anemómetros	20
		02	Aparelhos hidrostáticos	20
		03	Aerómetros	20
		04	Fluxómetros	20
		05	Gasómetros	20
		06	Geradores	20
		07	Instrumentos de medida de rotações	20
		08	Transmissores, caudal	20
		09	Velocímetros	20
		10	Viscosímetros	20
			De ensaio de propriedades eléctricas e electrónicas:	
		11	Amperímetros	20
		12	Bolómetros	20
		13	Calibradores	20
		14	Estetoscópios	20
		15	Fluxómetros	20
		16	Frequencímetros	20
		17	Galvanómetros	20
		18	Megaóhmetros	20
		19	Multímetros	20
		20	Osciloscópios	20
		21	Potenciómetros	20
		22	Receptores-transmissores	20
		23	Sintetizadores	20
		24	Voltímetros	20
		25	Wattómetros	20
			Outro equipamento e aparelhos de medida e de ensaio:	
		99	Outros	14,3
	04	00	Equipamento de análise química:	
		01	Alcoómetros	20
		02	Aparelhos para análises químicas	20
		03	Baroscópios	20
		04	Bomba de pressão de vapor	20
		05	Calorímetros	20
		06	Cloroscópios	20
		07	Densímetros	20
		08	Equipamento de ensaio bacteriológico da água	20
		09	Equipamento detector de gás	20
		10	Espectrógrafos	20
		11	Gasómetros	20
		12	Laboratórios químicos montados em camião	20
		13	Máquinas de ensaio de propriedades químicas	20
		14	Vinómetros	20
		15	Viscosímetros	20
		99	Outros	14,3
	05	00	Instrumentos astronómicos, meteorológicos e geofísicos:	
		01	Altímetros	20
		02	Anemómetros	20
		03	Astrolábios	20
		04	Barómetros	20

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
04	05	05	Câmaras de calibragem	20
		06	Câmaras para atmosferas especiais	20
		07	Cataventos	14,3
		08	Desumidificadores	20
		09	Equipamento para simulação de chuva	20
		10	Higrómetros	20
		11	Higroscópios	20
		12	Instrumentos geodésicos	20
		13	Instrumentos oceanográficos	20
		14	Instrumentos sismográficos	20
		15	Pluviómetros	14,3
		16	Radares	20
		17	Radiómetros	20
		18	Rádios teodolitos	20
		19	Rádios sondas	20
		20	Termómetros	20
		21	Termobarómetros	20
		22	Unidades reguladoras de fluxo de ar	20
		23	Visores	20
		99	Outros	14,3
	06	00	Instrumentos ópticos e equipamento fotográfico e cinematográfico:	
		01	Amplificadores	20
		02	Aparelhos ópticos	20
		03	Binóculos	20
		04	Câmaras escuras	20
		05	Ecrãs	20
		06	Espectoptómetros	20
		07	Espectroscópios	20
		08	Estojos	14,3
		09	Flashes	20
		10	Fotómetros	20
		11	Laboratórios fotográficos (em atrelado)	20
		12	Máquinas de copiar	20
		13	Máquinas de estampar	20
		14	Máquinas de filmar	20
		15	Máquinas fotográficas	20
		16	Máquinas heliográficas	20
		17	Microfilmadores	20
		18	Periscópios	20
		19	Rebobinadores	20
		20	Reflectores	14,3
		21	Telescópios	20
		22	Tripés	14,3
		99	Outro equipamento e material de uso específico	14,3
	07	00	Equipamento de desenho, topografia e cartografia:	
		01	Altímetros	16,7
		02	Aparelhos para desenho	16,7
		03	Bússolas	16,7
		04	Cadeias de agrimensur	16,7
		05	Câmaras	16,7
		06	Cavaletes	12,5
		07	Cofres para arquivo de mapas	12,5
		08	Compassos	16,7
		09	Curvimetros	16,7
		10	Eclímetros	16,7
		11	Equipamento fotogramétrico	16,7
		12	Estiradores	12,5
		13	Instrumentos autográficos	16,7
		14	Instrumentos para levantamento topográfico	16,7
		15	Máquinas de desenhar	16,7
		16	Níveis	16,7
		17	Óculos anaglíficos	16,7
		18	Pantógrafos	16,7
		19	Taquímetros	16,7
		20	Teodolitos	16,7
		99	Outros instrumentos e material de uso específico	12,5
	08	00	Instrumentos para medida do tempo:	
		01	Ampulhetas	14,3
		02	Cronógrafos	14,3
		03	Cromómetros	14,3
		04	Estojos	14,3
		05	Mecanismos de relojoaria	14,3
		06	Relógios	14,3
		99	Outros instrumentos de uso específico	14,3

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
04	09	00	Instrumentos de pesagem:	
		01	Balanças	12,5
		02	Básculas	12,5
		03	Caixas de peso	12,5
		04	Jogos de pesos e medidas	12,5
		99	Outros	12,5
05	00	00	Equipamento e material para serviços de saúde:	
		01	Equipamento e aparelhos médico-cirúrgicos:	
	01	01	Alicates	14,3
		02	Aspiradores	14,3
		03	Broncoscópios	33,3
		04	Cistoscópios	33,3
		05	Electrocardiógrafos	33,3
		06	Electrocautérios	33,3
		07	Embrioscópios	33,3
		08	Esofagoscópios	33,3
		09	Espirómetros	33,3
		10	Esterilizadores	14,3
		11	Facas	14,3
		12	Faringoscópios	33,3
		13	Ferros	14,3
		14	Grampos	33,3
		15	Laringoscópios	33,3
		16	Manómetros	14,3
		17	Martelos	14,3
		18	Navalhas	14,3
		19	Oftalmoscópios	33,3
		20	Pneumógrafos	33,3
		21	Rectoscópios	33,3
		22	Tesouras	14,3
		23	Torneiras	14,3
		24	Uretroscópios	33,3
		25	Uretrótomos	33,3
		99	Outro equipamento e material de uso específico	14,3
	02	00	Equipamento clínico, dentário, oftalmológico, ortopédico e radiológico (inclui equipamento veterinário):	
		01	Alavancas	14,3
		02	Aparelhos de raios X	14,3
		03	Aspiradores bocais	14,3
		04	Áudio-osciladores	14,3
		05	Bengalas	14,3
		06	Buriladores	14,3
		07	Diploscópios	33,3
		08	Esfigmomanómetros	33,3
		09	Esfigmoscópios	33,3
		10	Esfigmotonógrafos	33,3
		11	Esmeriladoras-polidoras	14,3
		12	Estereógrafos	33,3
		13	Estereoscópios	33,3
		14	Estetofonendoscópios	33,3
		15	Estetofonómetros	33,3
		16	Estetoscópios	33,3
		17	Fluoroscópios	33,3
		18	Fonendoscópios	33,3
		19	Fórceps	14,3
		20	Furadores	14,3
		21	Jogos para bancos de sangue	14,3
		22	Jogos para clínica de psicologia	14,3
		23	Hematímetros	14,3
		24	Hemoglobínometros	14,3
		25	Histerómetros	14,3
		26	Leitor de arritmias	14,3
		27	Máquinas para fundição de metais preciosos	12,5
		28	Máquinas para moldar dentaduras	12,5
		29	Máquinas de revelar películas de raios X	12,5
		30	Medidores	14,3
		31	Megascópios	14,3
		32	Moldes	14,3
		33	Muletas	14,3
		34	Óculos	14,3
		35	Osteoclastros	14,3
		36	Osteómetros	14,3
		37	Osteótomos	14,3
		38	Pediómetros	14,3

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
05	02	39	Pelvimetros	14,3
		40	Pistolas de pilulas	14,3
		41	Projectores oftalmológicos	14,3
		42	Psicómetros	14,3
		43	Queimadores	14,3
		44	Refrigeradores	14,3
		45	Taquistoscópios	14,3
		46	Termocautérios	14,3
		47	Termómetros	33,3
		99	Outro equipamento e material de uso específico	14,3
	03	00	Aparelhos e utensílios para serviços de saúde:	
		01	Angioscópios	14,3
		02	Aparelhos para diálise	33,3
		03	Aparelhos de massagens vibratórias	14,3
		04	Aparelhos para medir a tensão arterial	33,3
		05	Aparelhos de raios infravermelhos	33,3
		06	Aparelhos de raios ultravioletas	33,3
		07	Aparelhos de recolha-transusão de sangue	33,3
		08	Aparelhos respiratórios	33,3
		09	Aparelhos de ultra-sons	33,3
		10	Atomizadores	14,3
		11	Autoclaves	14,3
		12	Baldes para pensos	14,3
		13	Canadianas	14,3
		14	Dinamómetros	14,3
		15	Estojos de diagnóstico	14,3
		16	Estojos de instrumentos médicos	14,3
		17	Estojos de primeiros socorros	14,3
		18	Fogões para fisioterapia	12,5
		19	Geradores	12,5
		20	Incubadoras	14,3
		21	Instrumentos de centragem	14,3
		22	Manequins anatómicos	14,3
		23	Máquinas para biselar lente oftálmica	14,3
		24	Tornos de aperto	20
		25	Urómetros	33,3
		26	Vibradores eléctricos	33,3
		99	Outros aparelhos e utensílios	14,3
	04	00	Mobiliário de serviços de saúde:	
		01	Armários	12,5
		02	Bancos	12,5
		03	Beliches	12,5
		04	Berços	12,5
		05	Biombos	12,5
		06	Camas	12,5
		07	Macas	12,5
		08	Marquesas	12,5
		09	Mochos	12,5
		10	Toucadores	12,5
		99	Outro mobiliário específico	12,5
	05	00	Equipamento de instrução para serviços de saúde:	
		01	Bombas de sangue simulado	14,3
		02	Bonecos para instrução	14,3
		03	Corações desmontáveis	14,3
		04	Esqueletos	14,3
		05	Modelos anatómicos	14,3
		99	Outro	14,3
	06	00	Vestuário e calçado para serviço de saúde:	
		01	Batas	50
		02	Blusões	50
		03	Casacos	50
		04	Coberturas	50
		05	Galochas	50
		06	Malas	14,3
		07	Roupas brancas e atalhados	50
		08	Sapatos	50
		99	Outro	50
	07	00	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias	25
	08	00	Colchoaria e cobertores	25
	09	00	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,3
	10	00	Talheres e utensílios de cozinha	25
	99	00	Outro material, aparelhos e utensílios	14,3

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
06	00	00	Equipamento e material recreativo, desportivo, de educação e de cultura:	
		01	Equipamento recreativo, de educação física e desporto, incluindo mobiliário de apoio:	
	01	01	Aparelhos para exercícios (ginástica)	12,5
		02	Aparelhos de remar	12,5
		03	Armários	12,5
		04	Balizas	12,5
		05	Bancos suecos	12,5
		06	Barras/traves	12,5
		07	Bicicletas	25
		08	Canas de pesca	12,5
		09	Discos	12,5
		10	Escadas	12,5
		11	Halteres	12,5
		12	Máscaras de esgrima	12,5
		13	Mesas (apoio, bilhar, jogo, pingue-pongue)	12,5
		14	Móveis para jardins e piscinas	12,5
		15	Pranchas de surf	20
		16	Raquetas	20
		17	Redes	25
		18	Sabres	20
		19	Tabuleiros	12,5
		99	Outro equipamento específico	12,5
	02	00	Equipamento e dispositivos auxiliares de instrução, incluindo mobiliário e material escolar:	
		01	Aparelhos de Boyle-Mariotte	14,3
		02	Ardósias	20
		03	Caixas de sólidos geométricos	12,5
		04	Calculadoras trigonométricas	20
		05	Cartas geográficas	12,5
		06	Carteiras escolares	12,5
		07	Cronómetros	14,3
		08	Gaiolas de Faraday	14,3
		09	Giroscópios	14,3
		10	Jogos didácticos	12,5
		11	Modelos aerológicos	12,5
		12	Modelos anatómicos	12,5
		13	Modelos diversos	12,5
		14	Planisférios	12,5
		15	Quadros escolares	12,5
		16	Quadros expositores de mapas	12,5
		17	Quadros magnéticos	12,5
		18	Relógios para instrução	14,3
		19	Tesouras para trabalhos manuais	25
		99	Outro equipamento e utensílios de uso específico	12,5
	03	00	Equipamento e material áudio-visual:	
		01	Auto-rádios	20
		02	Colunas para reprodução de som	14,3
		03	Comandos à distância	14,3
		04	Compact-disc	20
		05	Discos	25
		06	Ecrãs	12,5
		07	Filmes	25
		08	Gira-discos	20
		09	Gravadores	20
		10	Gravadores/reprodutores	20
		11	Misturadores	20
		12	Monitores	14,3
		13	Projectores diversos	14,3
		14	Rádios	20
		15	Rectroprojectores	14,3
		16	Sistemas video-cassettes	14,3
		17	Televisores	14,3
		99	Outros	14,3
	04	00	Instrumentos musicais, incluindo equipamento de orquestra:	
		01	Acordeões	12,5
		02	Adufes	12,5
		03	Alaúdes	12,5
		04	Bancos	12,5
		05	Bandoleiras	12,5
		06	Bandolins	12,5
		07	Bombos	12,5
		08	Caixas diversas	12,5
		09	Carrilhões	12,5

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
06	04	10	Cavaquinhos	12,5
		11	Clarinetes	12,5
		12	Clarins	12,5
		13	Contrabaixos	12,5
		14	Cravos	12,5
		15	Estrados	12,5
		16	Estantes para partituras	12,5
		17	Estantes de regência	12,5
		18	Estojos	12,5
		19	Fagotes	12,5
		20	Ferramentas de nivelamento de chaves	25
		21	Flautas	12,5
		22	Gaitas de foles	12,5
		23	Guitarras	12,5
		24	Harmónicas	12,5
		25	Harpas	12,5
		26	Macetas	12,5
		27	Malas de transporte de partituras	12,5
		28	Maracas	12,5
		29	Marimbos	12,5
		30	Martelos	12,5
		31	Obués	12,5
		32	Ocarinas	12,5
		33	Órgãos	12,5
		34	Pandeiretas	12,5
		35	Pífaros	12,5
		36	Pratos	12,5
		37	Requintas	12,5
		38	Saxofone	12,5
		39	Sinos	12,5
		40	Sintetizadores de som	20
		41	Tambores	12,5
		42	Tímboles	12,5
		43	Trombones	12,5
		44	Trompas	12,5
		45	Trompetes	12,5
		46	Vibrações	12,5
		47	Violas	12,5
		48	Violinos	12,5
		49	Violoncelos	12,5
		50	Xilofones	12,5
		99	Outros instrumentos e aparelhos musicais	12,5
	05	00	Livros, publicações e documentos:	
		01	Cartas fotográficas	-
		02	Cartas topográficas	-
		03	Documentos com valor histórico	-
		04	Enciclopédias	-
		05	Gravuras	-
		06	Livros	-
		07	Mapas	-
		08	Revistas científicas e técnicas	-
		09	Roteiros	-
		99	Outras publicações e documentos	-
	06	00	Obras de arte, móveis antigos, colecções, antiguidades:	
		01	Ansas	-
		02	Arcas	-
		03	Armários	-
		04	Artesanato	-
		05	Baixelas	-
		06	Cadeiras	-
		07	Caixas de música	-
		08	Cerâmicas	-
		09	Esculturas	-
		10	Fonógrafos	-
		11	Gravuras	-
		12	Instrumentos científicos antigos	-
		13	Instrumentos musicais antigos	-
		14	Joalharia	-
		15	Loiças	-
		16	Livros	-
		17	Medalhas, colecções	-
		18	Mobiliário	-
		19	Objectos de arte	-
		20	Papiros	-
		21	Pedras raras e preciosas, colecções	-

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
06	06	22	Pergaminhos	—
		23	Pinturas antigas	—
		24	Porcelanas	—
		25	Quadros	—
		26	Selos	—
		27	Tapeçarias	—
		99	Outros	—
07	00	00	Equipamento de conforto, de higiene e de utilização comum:	
		01	Mobiliário e equipamento comum (exclui mobiliário de escritório):	
	01	01	Aparadores	12,5
		02	Armários	12,5
		03	Baús	12,5
		04	Beliches	12,5
		05	Bengaleiros	12,5
		06	Cadeiras	12,5
		07	Camas	12,5
		08	Cofres	12,5
		09	Cómodas	12,5
		10	Divãs	12,5
		11	Escadotes	12,5
		12	Escrivaninhas	12,5
		13	Espelhos	12,5
		14	Estantes	12,5
		15	Guarda-fatos	12,5
		16	Maples	12,5
		17	Mesas	12,5
		18	Papeleiras	12,5
		19	Prateleiras	12,5
		20	Secretárias	12,5
		21	Sofás	12,5
		22	Toucadores	12,5
		99	Outro mobiliário e equipamento	12,5
	02	00	Artigos e utensílios de decoração e conforto:	
		01	Alcatifas	25
		02	Bibelots	12,5
		03	Candelabros	12,5
		04	Carpets	25
		05	Castiçais	12,5
		06	Cóchias	25
		07	Jarrões	12,5
		08	Jogos para lareira	12,5
		09	Jogos de tapetes	25
		10	Quadros	12,5
		11	Sacos-cama	25
		12	Varões	12,5
		13	Vasos	20
		99	Outros artigos e utensílios	12,5
	03	00	Equipamento e dispositivos de iluminação (inclui dispositivos de iluminação eléctricos e não eléctricos):	
		01	Aparelhos de iluminação não eléctricos	10
		02	Armaduras para lâmpadas fluorescentes	10
		03	Candeciros	12,5
		04	Holofotes	12,5
		05	Petromax	12,5
		06	Projectores	12,5
		07	Reflectores	12,5
		99	Outro equipamento e dispositivos de iluminação	12,5
	04	00	Equipamento de ar condicionado e de circulação de ar (exclui instalações frigoríficas e de refrigeração):	
		01	Aparelhos de ar condicionado	12,5
		02	Climatizadores	12,5
		03	Condicionadores	12,5
		04	Desumidificadores	12,5
		05	Dispositivos de controlo de poeiras	12,5
		06	Equipamento de purificação de ar	12,5
		07	Exaustores	12,5
		08	Humificadores	12,5
		09	Portas isotérmicas	12,5
		10	Refrigeradores	12,5
		11	Secadores	12,5

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
07	04	12	Sifões	12,5
		13	Torres de arrefecimento	12,5
		14	Ventiladores	12,5
		15	Ventoinhas	12,5
		99	Outro equipamento e material de uso específico	12,5
	05	00	Equipamento de aquecimento do ambiente e aquecedores de água domésticos (exclui sistemas de ar condicionado):	
		01	Alimentadores	12,5
		02	Aquecedores	12,5
		03	Caldeiras	12,5
		04	Caloríficos	12,5
		05	Colectores solares	7,1
		06	Convectores	12,7
		07	Escalfetes	12,5
		08	Esquentadores	12,5
		09	Fogões de sala	12,5
		10	Fornalhas	12,5
		11	Fornos	12,5
		12	Lareiras	12,5
		13	Painéis solares	7,1
		14	Radiadores	12,5
		15	Vaporizadores	12,5
		99	Outro equipamento de uso específico	12,5
	06	00	Equipamento de cozinha:	
		01	Máquinas e aparelhos de cozinha	12,5
		02	Mobiliário de cozinha	12,5
		03	Talheres e utensílios de cozinha	25
		99	Outro material, aparelhos e utensílios de uso específico	14,3
	07	00	Equipamento de tratamento de roupas:	
		01	Ferros de engomar	14,3
		02	Máquinas de costura	14,3
		03	Máquinas de engomar	14,3
		04	Máquinas de lavar roupa	14,3
		05	Máquinas de secar roupa	14,3
		06	Tábuas de engomar	12,5
		07	Tanques de lavar roupa	12,5
		99	Outro equipamento e utensílios de uso específico	12,5
	08	00	Equipamento de limpeza:	
		01	Aspiradores	20
		02	Baldes	25
		03	Enceradoras	20
		04	Secadores	20
		05	Toalheiros	12,5
		06	Varões	12,5
		99	Outros aparelhos e utensílios de uso específico	14,3
	09	00	Equipamento sanitário:	
		01	Bacias	25
		02	Baldes	25
		03	Bebedouras	12,5
		04	Bombas	25
		05	Lavatórios	12,5
		06	Máquinas de desentupir	12,5
		99	Outro material sanitário	12,5
08	00	00	Equipamento de transporte (exclui veículos automóveis):	
	01	00	Material rolante ou de transporte:	
		01	Bicicletas	25,7
		02	Atrelados	16,7
		03	Veículos de tracção animal	12,5
		99	Outro material rodoviário	12,5
09	00	00	Equipamento para a agricultura e jardinagem:	
	01	00	Máquinas e equipamentos para preparação do solo e colheita:	
		01	Abre-regos	12,5
		02	Arados	12,5
		03	Atrelados agrícolas	16,7
		04	Ceifeiras e debulhadoras-enfardadeiras e outras	16,7
		05	Descascadores	14,3

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
09	01	06	Enxadas	12,5
		07	Foice	12,5
		08	Máquinas de uso específico (apanhar batata, espalhar feno, rechegar)	14,3
		99	Outros equipamentos, aparelhos e utensílios de uso específico	12,5
	02	00	Equipamento para defesa contra as epizootias, doenças e frio:	
		01	Armadilhas, caça de animais	20
		02	Atomizadores	20
		03	Bombas de pó	20
		04	Electrocutores de insectos	20
		05	Equipamento para controlar a epizootia	20
		06	Nebulizadores	20
		07	Pulverizadores	20
		08	Purificadores de mel	20
		09	Ratoeiras	20
		99	Outro equipamento de uso específico	14,3
	03	00	Utensílios e ferramentas para jardinagem:	
		01	Arrancadores de relva	20
		02	Aspersores	20
		03	Segadeiras de relva	20
		04	Cortadores	20
		05	Tesouras mecânicas	20
		06	Utensílios e ferramentas de uso específico	25
		99	Outros	12,5
10	00	00	Equipamento e material para a indústria:	
		01	Equipamento de produção e distribuição de energia eléctrica:	
	01	01	Centrais hidroeléctricas	6,3
		02	Centrais termoelectricas	8,3
		03	Centrais eléctricas em atrelados	14,3
		04	Aparelhos de medida, de controlo e outros	12,5
		99	Outro equipamento de uso específico	12,5
	02	00	Equipamento de produção e distribuição de combustíveis e lubrificantes:	
		01	Bombas	12,5
		02	Equipamento de bombagem, canalização e distribuição de combustível	12,5
		99	Outro equipamento e material de uso específico	12,5
	03	00	Equipamento para purificação de água e tratamento de esgotos:	
		01	Depuradores	12,5
		02	Equipamentos para destilação e abastecimento de água	12,5
		03	Máquinas de filtragem	12,5
		04	Unidades de cloro, depuração e bombagem	12,5
		05	Aparelhos de medida e controlo	12,5
		99	Outras máquinas de uso específico	12,5
	04	00	Construções prefabricadas e equipamento para construção civil:	
		01	Andaimes	14,3
		02	Aparelhos e materiais de ensaio e medida	16,7
		03	Cofragens	25
		04	Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
			Equipamentos especializados:	
		05	Equipamento móvel transportado	25
		06	De oficinas de carpintaria	16,7
		07	De oficinas de serralharia	14,3
		08	De produção e distribuição de energia eléctrica	14,3
		09	Para movimentação e armazenagem de materiais	14,3
		10	Para trabalhos de ar comprimido	25
		11	De trabalhos de escavação e terraplenagem, de sondagem e fundações para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas, construção de estradas e minas	20
		12	Para obras hidráulicas	6,3
		13	Ferramentas e utensílios individuais	33,3
		99	Outros equipamentos e materiais utilizados em construção	20
	05	00	Equipamento para a indústria eléctrica e electrónica:	
		01	Máquinas de bobinar	25
		02	Máquinas para fabrico de semicondutores, circuitos microelectrónicos e de placas de circuitos impressos	25
		03	Moldes	33,3
		04	Ferramentas e equipamentos individuais	33,3
		99	Outro equipamento de uso específico	14,3

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
10	06	00	Equipamento para as indústrias da borracha e do plástico:	
		01	Moldes e formas	33,3
		02	Prensas	6,3
		99	Outras máquinas e aparelhos de uso específico	14,3
	07	00	Equipamento para a indústria do papel:	
		01	Geradores de vapores	6,7
		02	Lixiviadores	14,3
			Máquinas de uso específico para:	
		03	Fabricação de pasta	10
		04	Formação de folha de papel	8,3
		05	Preparação e acabamento de papel	12,5
		06	Transformação de papel	14,3
		99	Outros aparelhos e utensílios de uso específico	12,5
	08	00	Equipamento para indústria de tipografia:	
		01	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	20
		02	Máquinas de composição	20
		03	Máquinas de impressão	14,3
		04	Tipos e cortante	33,3
	09	00	Equipamento para as indústrias de porcelana e faiança:	
		01	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,3
		02	Fornos	14,3
		03	Moldes	33,3
		99	Outras máquinas e aparelhos de uso específico	14,3
	10	00	Equipamento para as indústrias química e farmacêutica:	
		01	Máquinas para fabrico de explosivos e outros produtos químicos	12,5
		02	Máquinas para refinação de petróleo	12,5
		03	Prensas e equipamento para o fabrico de comprimidos e especialidades farmacêuticas	14,3
		04	Equipamento gerador de gás	14,3
		05	Bombas de gás (petróleo)	14,3
		06	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,3
		98	Máquinas e aparelhos de uso específico sujeitos a ambiente corrosivo	16,7
		99	Outras máquinas e aparelhos de uso específico	14,3
	11	00	Equipamento para as indústrias têxteis, de chapelaria, de vestuário e do couro:	
		01	Maquinaria para o fabrico de malhas	20
		02	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	12,5
		03	Teares para a indústria de tapeçaria	14,3
		04	Máquinas e equipamento para a indústria de chapelaria	12,5
		05	Máquinas e equipamento para a indústria de vestuário e calçado	12,5
		06	Caldeiras para a produção de vapor	20
		07	Moldes e formas para calçado	50
		08	Máquinas para as indústrias de curtumes e de trabalhos em couro	14,3
		99	Outras máquinas e aparelhos de uso específico	12,5
	12	00	Equipamento para indústria de sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares:	
		01	Máquinas de uso específico	12,5
		02	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,3
	13	00	Equipamento para a indústria do vidro:	
		01	Matrizes, moldes e tambores perfurados para o fabrico de vidro	33,3
		02	Sopradores de vidro	12,5
		03	Transportadores	33,3
		04	Tesouras para desprender a gota do vidro	12,5
		05	Máquinas para fabricar e polir artigos ópticos	12,5
		06	Máquinas para lapidar cristais de quartzo	33,3
		07	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,3
		99	Outras máquinas e aparelhos de uso específico	12,5
	14	00	Equipamento para o fabrico de embalagens:	
		01	Máquinas para fabricar contentores metálicos, tambores e outras embalagens	12,5
		02	Máquinas de agramar, aparafusar, atar, colar, rotular e selar industriais	20
		99	Outras máquinas e equipamento de uso específico	12,5
	15	00	Equipamento para trabalhar madeira:	
		01	Berbequins	14,3
		02	Entalhadoras	14,3

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
10	15	03	Fresadoras	14,3
		04	Lixadeiras	14,3
		05	Máquinas de desbastar	14,3
		06	Plainas	14,3
		07	Rebarbadoras	14,3
		08	Serras e tornos mecânicos	14,3
		09	Máquinas para fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	12,5
		99	Outras máquinas e instrumentos de uso específico	14,3
		16	Equipamento para trabalhar metais:	
		01	Engenhos de furar	12,5
		02	Rectificadoras	12,5
		03	Laminadoras e máquinas de estiramento	20
		04	Máquinas para moldar e cortar metais	20
		05	Equipamento e máquinas de fundição	14,3
		06	Equipamento para tratamentos e acabamento de metais	14,3
		07	Equipamento de soldadura	20
		08	Prensas de tipo ligeiro	14,3
		09	Prensas de tipo pesado	10
		10	Máquinas e martelos de forjar	20
			Máquinas-ferramentas:	
		11	Ligeiras	20
		12	Pesadas	12,5
		13	Equipamento de verificação e calibragem	12,5
		14	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,3
		99	Outras máquinas e aparelhos de uso específico	14,3
		17	Fornos, instalações de vapor e equipamento de secagem industriais:	
		01	Estufas	20
		02	Caldeiras	20
		03	Fornos industriais	14,3
		04	Aquecedores e condensadores de vapor	14,3
		05	Desumidificadores e secadores	20
		99	Outro equipamento de uso específico	12,5
		18	Equipamento para limpeza industrial:	
		01	Máquinas e utensílios para lavandaria e tinturaria	14,3
		02	Aparelhos de descontaminação e despolhamento	14,3
		03	Câmaras de desinfecção	12,5
		04	Esterilizadores	14,3
		05	Máquinas para limpeza de instalações	20
		99	Outras máquinas e utensílios de uso específico	14,3
		19	Equipamento de transmissão de energia mecânica	14,3
		20	Equipamento para manejo e transporte de materiais:	
		01	Tapetes rolantes e telas transportadoras	20
			Equipamento não autopropulsionado:	
		02	Carros de mão	12,5
		03	Empilhadores manuais	12,5
		04	Cadernais	12,5
		05	Grampos e lingas	12,5
		06	Guinchos	12,5
		07	Aparelhos elevadores	12,5
		08	Gruas e paus de carga	12,5
		99	Outro equipamento e materiais de uso específico	12,5
		21	Equipamento para a indústria agrícola e pecuária:	
		01	Bebedouros/comedouros	12,5
		02	Calibradores de ovos	14,3
		03	Chocadeiras	14,3
		04	Distribuidores automáticos de rações	16,7
		05	Corta-forragens	14,3
		06	Estufas	14,3
		07	Extractores de mel	14,3
		08	Equipamentos especializados para fabrico de vinho, azeite e cidra	12,5
		09	Equipamento para abate de animais	12,5
		10	Equipamento de ordenha	12,5
		11	Máquinas de descaroçar e descascar	14,3
		12	Máquinas para peneirar cereais	14,3
		13	Moinhos	14,3
		14	Pasteurizadores	14,3
		15	Prensas	12,5

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)
10	21		Animais:	
		16	De trabalho	12,5
		17	Reprodutores	10
		99	Outro equipamento utilizado na indústria agrícola e na exploração pecuária	12,5
	22	00	Equipamento para a indústria da pesca:	
		01	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20
		02	Aprestos de pesca	33,3
		99	Outro equipamento e materiais de uso específico	14,3
	23	00	Equipamento para a indústria alimentar:	
		01	Instalações frigoríficas e de refrigeração industriais	12,5
		02	Máquinas de fabricar gelo	12,5
		03	Máquinas para preparação de alimentos	12,5
		04	Centrifugadores	12,5
		05	Misturadores	12,5
		06	Ensacadores de frutas e legumes	12,5
		07	Máquinas de empacotar alimentos	12,5
		99	Outro equipamento e aparelhos de uso específico	12,5
	24	00	Motores e turbinas (exclui motores eléctricos):	
		01	Motores para fins industriais e similares	12,5
		02	Máquinas alternativas a vapor	12,5
		03	Turbinas	12,5
		99	Outros	12,5
	25	00	Bombas e compressores:	
		01	Bombas de vácuo	14,3
		02	Bombas manuais	14,3
		03	Bombas a motor	14,3
		04	Compressores	25
		05	Moto-bombas	14,3
		06	Unidades de bombagem	14,3
		99	Outros	14,3
11	00	00	Equipamento de oficina, ferramentas e utensílios:	
		01	Mobiliário de oficina:	
		01	Bancadas	12,5
		02	Cavaletes	12,5
		03	Mesas	12,5
		04	Painéis	12,5
		05	Pranchetas	12,5
		99	Outro	12,5
	02	00	Ferramentas e máquinas-ferramentas:	
		01	Ferramentas e utensílios	25
			Máquinas-ferramentas:	
		02	Ligeiras	20
		03	Pesadas	12,5
		99	Outros aparelhos e utensílios oficinais	25
	03	00	Ferramentas de medida, calibradores de verificação e ferramentas especiais de precisão:	
		01	Alinhadores	14,3
		02	Bancos micrométricos	14,3
		03	Calibradores	14,3
		04	Escalas	14,3
		05	Ferramentas para medição	14,3
		06	Micrómetros	14,3
		07	Paquímetros	14,3
		99	Outras ferramentas e utensílios de precisão	14,3
12	00	00	Equipamento de sinalização, alarme, combate a incêndios, salvamento e segurança:	
	01	00	Equipamento de combate a incêndios:	
		01	Agulhetas	25
		02	Escadas	25
		03	Extintores	25
		04	Jogos de equipamento de combate a incêndios	25
		05	Machados	25
		06	Unidades conversoras de espuma	25
		99	Outro equipamento de utilização específica	25

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (percentagem)	
12	02	00	Equipamento de segurança e salvamento (exclui equipamento marítimo de salva-vidas, bem como equipamento individual):		
		01	Aparelhos respiratórios	25	
		02	Coletes de salvação	25	
		03	Equipamento de protecção contra agentes químicos	25	
		04	Equipamento de salvamento e arrombamento	25	
		05	Redes de segurança	25	
		06	Salva-vidas	25	
		99	Outro equipamento e material de uso específico	25	
	03	00	Sistemas de sinalização e alarme:		
		01	Aparelhos de iluminação e segurança	20	
		02	Buzinas	20	
		03	Dispositivos de sinalização	20	
		04	Projectores	20	
		05	Sirenes	20	
		06	Triângulos de pré-sinalização	12,5	
		99	Outros	20	
	13	00	00	Equipamento individual (incluindo vestuário e calçado) para fins especiais:	
		01	00	Equipamento especial de protecção individual:	
			01	Armaduras de protecção	25
			02	Binóculos	14,3
03			Botas, mergulhador	25	
04			Braçais reflectores	25	
05			Câmaras, mergulhador	25	
06			Capacetes	12,5	
07			Cintos, mergulhador	25	
08			Coletes reflectores	25	
09			Fatos, mergulhador	25	
10			Máscaras	25	
11			Porta-alcate de corte	25	
12			Protectores diversos	25	
13			Viseiras	25	
99		Outro equipamento de protecção individual	25		
02		00	Equipamento especial de polícia:		
		01	Algemas	12,5	
		02	Bastões luminosos	25	
		03	Cassetetes	12,5	
		04	Mangas para treino de cães-polícias	25	
		05	Raquetas stop	12,5	
		99	Outro	25	
		03	00	Equipamento para prática desportiva:	
			01	Armações, mochila	25
02			Bastões, esqui	12,5	
03			Malas de viagem	14,3	
04			Sapatos para patins	25	
99			Outro equipamento de uso específico	25	
04		00	Vestuário e calçado:		
	01	Vestuário e calçado	50		
	02	Calçado	50		
05	00	Vestuário especial de voo:			
	01	Equipamento especial de voo	25		
14	00	00	Outros bens:		
	01	00	Artigos de joalharia:		
		01	Artefactos em/com pedras e metais preciosos	-	
	02	00	Artigos eclesiásticos:		
		01	De natureza cultural	-	
		02	Outros artigos e utensílios de uso específico	12,5	
	03	00	Artigos funerários:		
		01	Carros para urnas	12,5	
		02	Artigos funerários para uso específico	14,3	

Classe	Tipo de bem	Bem	Bens móveis	Taxa de amortização anual (porcentagem)
14	04	00	Equipamento publicitário:	
		01	Caixas de sinais	12,5
		02	Cofres para arrumação de sinais	12,5
		03	Insígnias	12,5
		04	Placas de identificação	12,5
		05	Quadros de sinais	12,5
		99	Outro equipamento de uso específico	12,5
	05	00	Máquinas, aparelhos e ferramentas:	
		01	Aparelhagem e máquinas electrónicas	20
		02	Equipamento de energia solar	7,1
		03	Ferramentas e utensílios	25
		04	Material de queima	14,3
		99	Máquinas e aparelhos não especificados	12,5
	06	00	Elementos diversos:	
		01	Encerados	50
		02	Filmes, discos, <i>cassettes</i>	25
		03	Moldes, matrizes, formas e cunhas	25
			Taras e vasilhame:	
		04	De madeira	20
		05	De metal	14,3
		06	De outros materiais	33,3

FICHA DE CADASTRO E INVENTÁRIO

CIME

CADASTRO E INVENTÁRIO

DOS

MÓVEIS DO ESTADO

MINISTÉRIO:

SERVICO OU ORGANISMO:

ENTIDADE AFECTATÁRIA:

CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA (O.E.)

AND

FACTOS PATRINOMIAIS:

☐ - ACRESCIMO

☐ - ALTERAÇÃO

□ — 48477

FCI - 1

[illegible]

DCPE - CINE 1

(a) A identificação de cada bem é composta pelo código que lhe corresponde, de acordo com o classificador geral, seguido do código de actividade e número de inventário, atribuídos pelo serviço responsável pela inventariação.

(b) Valoração a efectuar de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º das instruções de inventariação dos bens móveis corpóreos do Estado (IIME).

(c) Inscrever o código que se ajuste ao facto patrimonial a registar, conforme as designações da tabela constante do n.º 3 do artigo 7.º das IIME.

(d) Inscrever a codificação aplicável de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º das IIME.

(e) Indicar o período de vida útil estimado para os bens adquiridos em estado de uso ou que tenham sofrido algumas das alterações patrimoniais referidas na alínea anterior ou, adoptando, nos restantes casos, os períodos de vida útil implícitos nas tabelas constantes do classificador geral.

(f) Indicar o valor estimado de realização (valor residual) no fim do período de vida útil esperado do bem, de acordo com o critério definido no n.º 5 do artigo 10.º das IIME.

(g) Inscrever o código que se ajuste ao facto patrimonial a registar, conforme as designações da tabela do n.º 5 do artigo 7.º das IIME.

(h) Indicar a receita eventualmente gerada com o abate do bem e, caso o seu recebimento não se efective total ou parcialmente no exercício, deve fazer-se menção desse facto em «Observações».

Observações: ...

FICHA DE AMORTIZAÇÕES

CIME
CADASTRO E INVENTÁRIO
DOS
MÓVEIS DO ESTADO

MINISTÉRIO: _____

SERVIÇO OU ORGANISMO: _____

ENTIDADE AFECTATÁRIA: _____

CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA (O.E.)

ANO _____

FACTOS PATRIMONIAIS :

☐ DE ACRÉSCIMO

☐ DE DIMINUIÇÃO

FCI - 2

[illegible]

DCFE - CINE 2

- (a) A identificação de cada bem é composta pelo código que lhe corresponde, de acordo com o classificador geral, seguido do código de actividade e número de inventário atribuídos pelo serviço responsável pela inventariação.
- (b) Registrar um dos tipos de aquisição codificados no n.º 3 do artigo 7.º das instruções de inventariação dos bens móveis corpóreos do Estado (IIIME).
- (c) Indicar o valor do bem conforme o n.º 1 do artigo 8.º das IIIME ou o valor resultante de reavaliação no caso previsto na alínea c) do artigo 16.º das IIIME.
- (d) Inscrever de acordo com a codificação prevista no n.º 4 do artigo 7.º das IIIME.
- (e) Registrar os valores relativos às variações patrimoniais referidas na alínea anterior. No caso de desvalorização excepcional (DE), inscrever o respectivo valor entre parêntesis.
- (f) Indicar o número de anos de vida útil estimada para os bens adquiridos em estado de uso, para os sujeitos a avaliação, bem como para os que registaram alterações de valor na col. (11).
- (g) O cálculo das amortizações deverá obedecer ao critério do valor residual no fim da vida útil do bem, previsto nos n.ºs 1.1 e 5 do artigo 10.º das instruções.

Observações: ...

CONTA PATRIMONIAL
DOS
MÓVEIS DO ESTADO

MINISTÉRIO: _____

SERVIÇO OU ORGANISMO: _____

ENTIDADE AFECTUÁRIA: _____

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL (ORÇAMENTO DO ESTADO): |

ADD:

MCP. 1

EXTERNADE : LO³ ESCUROS

[illegible]

OGPE - CIMA 1

- (a) Identificar os bens móveis pelos códigos que lhes correspondem, segundo o classificador geral e pela respectiva descrição.
- (b) Os valores do património bruto e líquido iniciais deverão corresponder aos valores do património final (bruto e líquido) do ano imediatamente anterior.
- (c) Registrar todas as aquisições efectuadas durante o ano económico que se enquadrem na tipologia definida no n.º 3 do artigo 7.º das instruções de inventariação dos bens móveis corpóreos do Estado (IIME).
- (d) Registrar os valores relativos a reavaliações (artigo 11.º das IIME) ou a outras alterações (n.º 4 do artigo 7.º das instruções) que impliquem um acréscimo do valor real dos bens inventariados.
- (e) Registrar os abates de bens móveis pelo seu valor patrimonial bruto.
- (f) Registrar os valores das desvalorizações que se identifiquem com as diminuições patrimoniais previstas no n.º 4 do artigo 7.º das IIME.
- (g) No ano em que se verificar o abate do bem, não será efectuada a respectiva amortização anual, devendo abater-se nesta coluna o valor das amortizações acumuladas transitado do exercício anterior.

Observações: ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Portaria n.º 379/94****de 16 de Junho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Castelo Rodrigo, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área de 1420 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores da Nave Redonda (registo no Instituto Florestal n.º 2.1092.92), com sede em Nave Redonda, Figueira de Castelo Rodrigo, a zona de caça associativa de Nave Redonda (processo n.º 1287 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores da Nave Redonda, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Nave Redonda, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

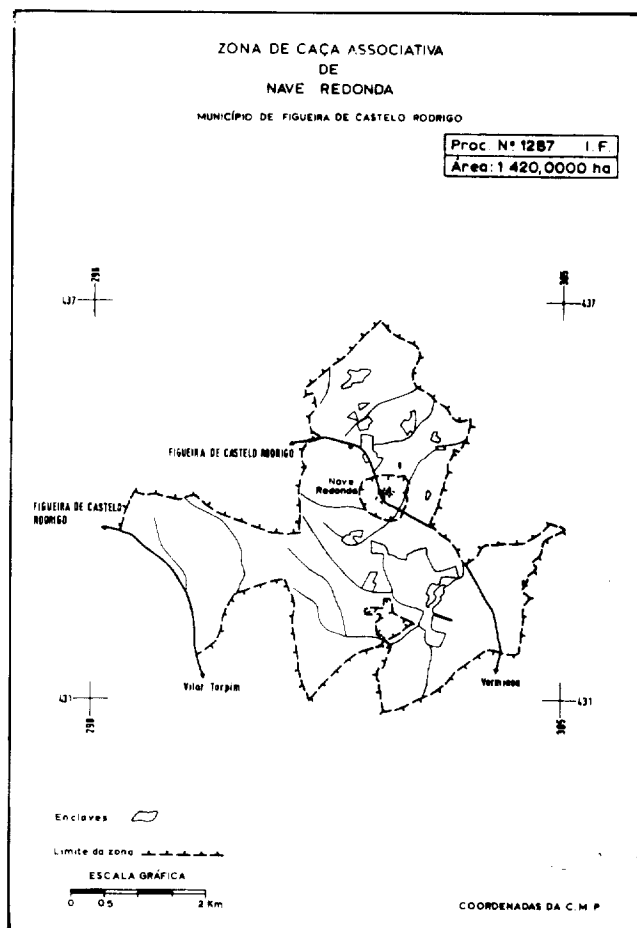
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 380/94****de 16 de Junho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Girabolhos, município de Seia, com uma área de 1200 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça Recreativa e Desportiva de Girabolhos (registo no Instituto Florestal n.º 2.1410.94), com sede em Girabolhos, Seia, a zona de caça associativa de Girabolhos (processo n.º 1576 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caça Recreativa e Desportiva de Girabolhos, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça Recreativa e Desportiva de Girabolhos, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

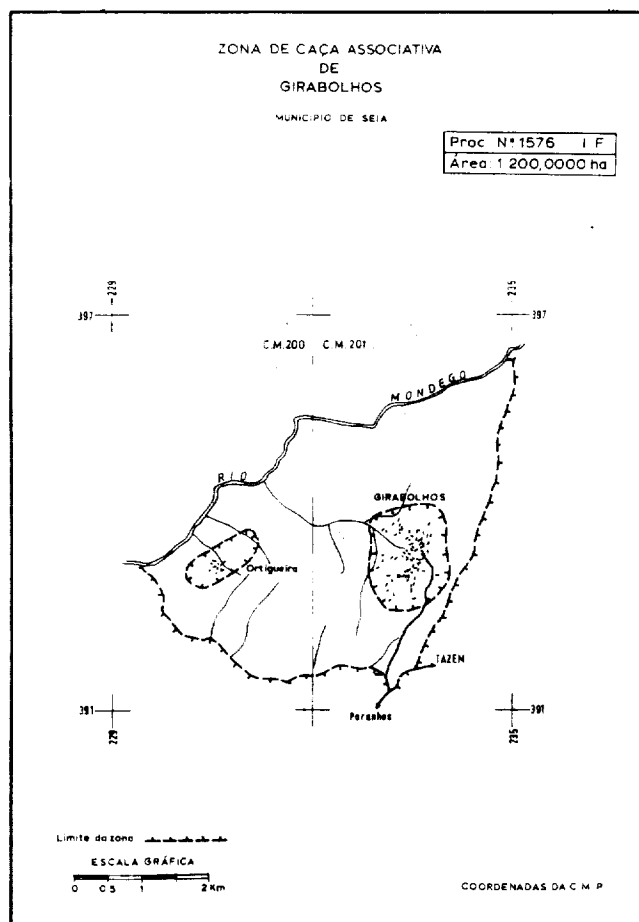
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 381/94

de 16 de Junho

Pela Portaria n.º 451/91, de 28 de Maio, foi concedida à Associação Cinegética do Concelho da Golegã

uma zona de caça associativa com uma área de 1331,8750 ha, situada nos municípios da Golegã e de Santarém.

A concessionária requereu agora a anexação de outro prédio rústico, com uma área de 27,760 ha, sito no município de Santarém.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Azinhaga, Pombalinho, Casével e São Vicente do Paul, municípios da Golegã e de Santarém, com uma área de 1359,1510 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 28 de Maio de 2000, à Associação Cinegética do Concelho da Golegã (registo no Instituto Florestal n.º 3.420.89), com sede em Casével, a zona de caça associativa de Entre Marcos (processo n.º 576 do Instituto Florestal).

3.º A Associação Cinegética do Concelho da Golegã, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação Cinegética do Concelho da Golegã, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

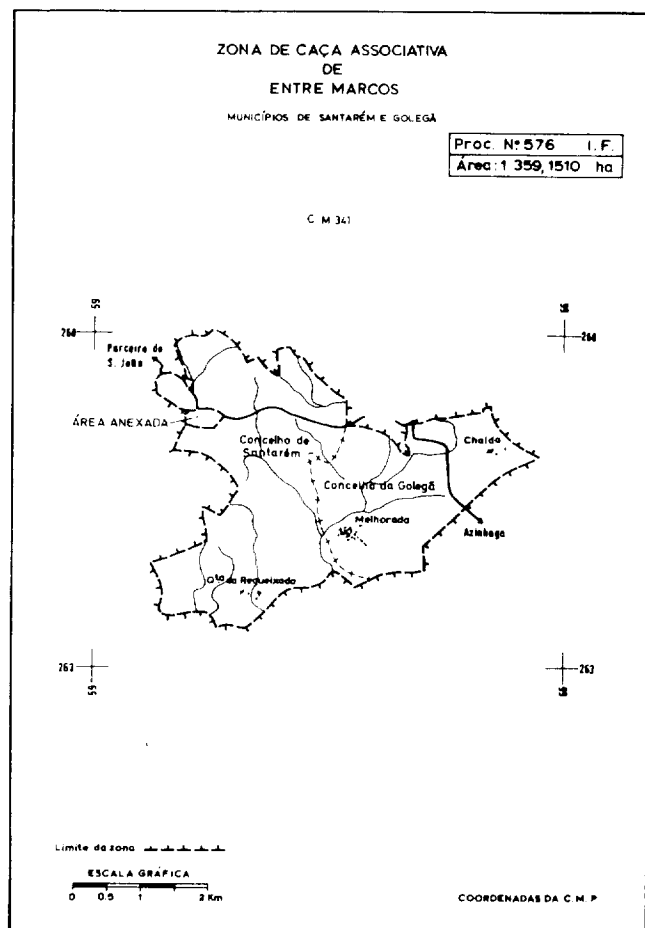
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º de Decreto-Lei n.º 251/92.

9.º É revogada a Portaria n.º 451/91, de 28 de Maio.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 383/94**de 16 de Junho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Lameiras, Freixedas, Souro Pires e Ervas Tenras, município de Pinhel, com uma área de 1818 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça da Quinta dos Ferreiros (registo no Instituto Florestal n.º 2.1263.92), com sede em Freixedas, Pinhel, a zona de caça associativa de Freixedas (II) (processo n.º 1362 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caça da Quinta dos Ferreiros, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça da Quinta dos Ferreiros, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

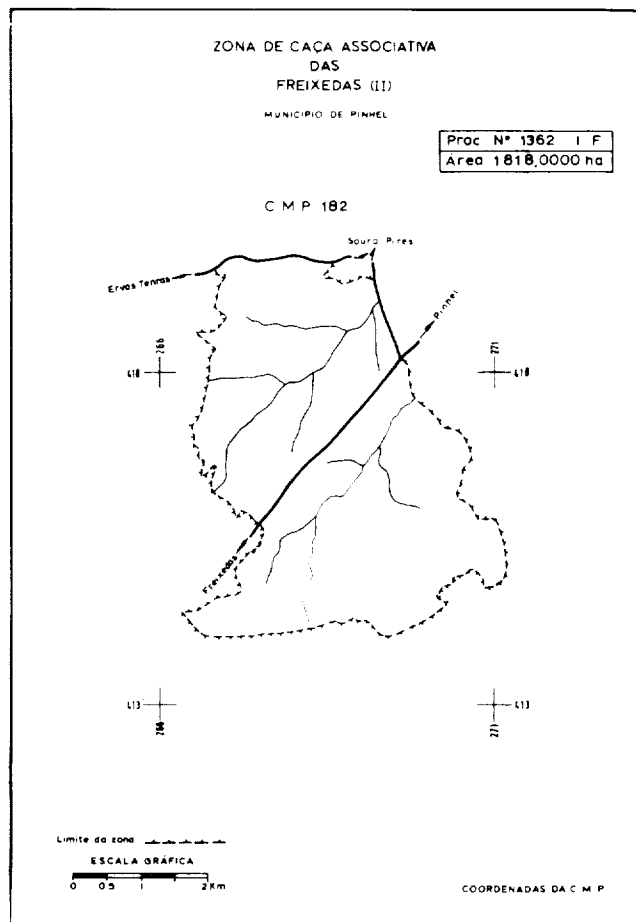
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 384/94****de 16 de Junho**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Bucelas, município de Loures, com uma área de 2610,7650 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Freguesia de Bucelas (registo no Instituto Florestal n.º 3.1189.92), com sede na Rua de Luís de Camões, 15, Bucelas, a zona de caça associativa de Bucelas (processo n.º 1370 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores da Freguesia de Bucelas, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associa-

ção de Caçadores da Freguesia de Bucelas, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

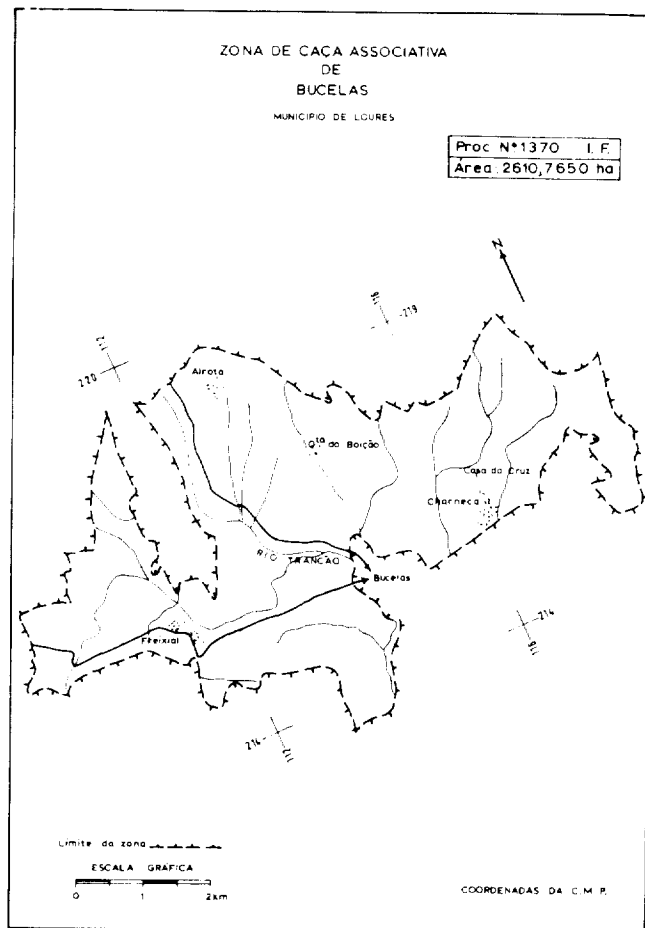
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 385/94

de 16 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de São Vicente, Prazeres de Aljubarrota, município de Alcobaça, com uma área de 1767 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores das Freguesias de Aljubarrota (registo no Instituto Florestal n.º 3.1209.92), com sede no Largo do Pelourinho, Alcobaça, a zona de caça associativa da freguesia de Prazeres de Aljubarrota (processo n.º 1387 do Instituto Florestal).

3.º A Associação de Caçadores das Freguesias de Aljubarrota, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores das Freguesias de Aljubarrota, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

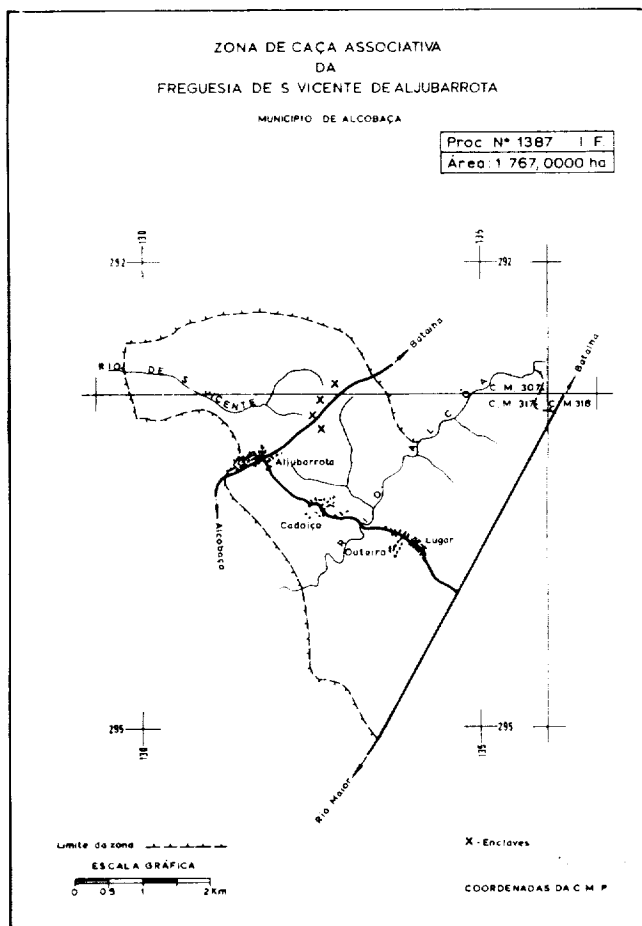
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 386/94

de 16 de Junho

A Portaria n.º 788/90, de 4 de Setembro, aprovou, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, o Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis.

Entretanto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/90, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Outubro de 1990, ao proceder à transposição da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 83/189/CEE, de 28 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 88/182/CEE, de 22 de Março, instituiu o procedimento de informação e notificação respeitante a normas e regras técnicas à Comissão das Comunidades Europeias.

Tornou-se, assim, necessário dar cumprimento ao processo previsto na citada resolução do Conselho de Ministros, resultando daí a revogação do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 788/90, de 4 de Setembro, e a aprovação do projecto de regulamento que foi objecto de notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, que constitui o anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 788/90, de 4 de Setembro.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 13 de Abril de 1994.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as condições técnicas a que devem obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção das redes de distribuição de gases combustíveis cuja pressão de serviço não exceda 4 b.

2 — Este valor pode ser alterado por despacho do Ministro da Indústria e Energia.

3 — São partes integrantes das redes de distribuição as tubagens enterradas, comumente designadas «ramais de edifício», ou «ramais de imóvel», que, partindo da tubagem principal da rede de distribuição, alimentam os edifícios, indo até à válvula de corte ao edifício, também designada «dispositivo de corte geral ao imóvel».

4 — Se na área de uma concessão de distribuição também existirem troços cuja pressão de serviço exceda 4 b, ser-lhes-ão aplicáveis as disposições constantes da portaria que regulamenta o projecto, a construção, a exploração e a manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.

Artigo 2.º

Dimensionamento das redes

1 — As redes de distribuição devem ser dimensionadas para funcionar com gás natural, com índice de Wobbe compreendido entre 48,1 MJ/m³ e 58,0 MJ/m³, calculado nas condições de referência em relação ao poder calorífico superior, exceptuando-se as que se integrem na rede de «gás de cidade» de Lisboa, que podem ser dimensionadas para funcionar com um gás da 1.ª família.

2 — As características do gás a utilizar, bem como a pressão de alimentação da rede, serão obrigatoriamente fornecidas pela distribuidora ao projectista das redes.

Artigo 3.º

Pressões

1 — As pressões referidas no presente Regulamento, sem qualquer outra indicação, são pressões relativas.

2 — Todas as tubagens, acessórios e válvulas devem ser previstos para a pressão de serviço máxima de 4 b.

Artigo 4.º

Limitação de pressão de serviço

1 — A pressão de serviço máxima definida no artigo 3.º não deve ser excedida, salvo na situação prevista no n.º 4 do artigo 1.º

2 — Para cumprimento do estabelecido no número anterior, devem ser usados dispositivos devidamente aprovados.

3 — Para além dos postos de redução da pressão, devem ser instalados dispositivos de segurança que actuem sempre que a pressão efectiva na tubagem a jusante ultrapasse em mais de 10% o valor da pressão de serviço máxima.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às redes alimentadas com gases das 1.ª e 3.ª famílias.

Artigo 5.º

Materiais constituintes da rede

1 — Todos os componentes devem ser fabricados com materiais que garantam condições de funcionamento e segurança adequadas

à sua utilização e que obedecem aos requisitos das normas aplicáveis.

2 — Devem ser tidas em conta as solicitações mecânicas possíveis e os efeitos químicos, internos e externos, sempre que haja ligação de tubagens de diferentes materiais.

3 — Os materiais admitidos para a execução das redes de distribuição são:

- a) Tubos de aço, conforme o previsto no capítulo II;
- b) Tubos de cobre conformes com a NP-1638;
- c) Tubos de polietileno, de acordo com o disposto no capítulo III.

Artigo 6.º

Seccionamento das tubagens

1 — As redes devem possuir dispositivo de corte, designadamente nas derivações importantes, por forma a permitir isolar grupos de 200 consumidores ou troços de tubagem de comprimento não superior a 2 km.

2 — Devem ser instalados órgãos de seccionamento:

- a) Em tubagens apoiadas em pontes, nos acessos a estas;
- b) No atravessamento de linhas rodoviárias e ferroviárias, a montante e a jusante do atravessamento;
- c) Na entrada e na saída dos equipamentos de redução de pressão, a uma distância compreendida entre 5 m e 10 m.

3 — Nas passagens em pontes de vão superior a 300 m, os dispositivos de corte devem ser do tipo de corte automático.

4 — Os dispositivos de corte devem ser facilmente acessíveis e manobráveis.

Artigo 7.º

Representação cartográfica da rede

1 — As tubagens devem ser representadas cartograficamente, em escala adequada, com a indicação:

- a) Do seu posicionamento em projecção horizontal, mencionando a profundidade de enterramento;
- b) Das características da tubagem, designadamente quanto a diâmetro e material;
- c) Dos acessórios, nomeadamente válvulas e juntas dielétricas, e da respectiva posição;
- d) De eventuais pormenores relativos a obras especiais.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às redes alimentadas com gases da 3.ª família.

Artigo 8.º

Sinalização das tubagens enterradas

1 — Deve ser colocada, 0,30 m acima da geratriz superior da tubagem, uma banda avisadora de cor amarela contendo os termos «ATENÇÃO — GAS», bem visíveis e indeléveis, inscritos a intervalos não superiores a 1 m.

2 — Os acessórios importantes para a exploração e manutenção da rede, nomeadamente as válvulas de corte e as juntas dielétricas, devem ser assinalados por placas indicadoras colocadas na sua vizinhança imediata, em posição com eles facilmente relacionável.

CAPÍTULO II

Tubagem de aço

Artigo 9.º

Características dos tubos de aço

1 — Os tubos de aço a utilizar na construção das redes devem ser fabricados com aço de qualidade, podendo ser sem postura, com costura longitudinal ou com costura helicoidal.

2 — O processo de fabrico do tubo, as características químicas, mecânicas e dimensionais, os ensaios e os controlos de fabrico devem satisfazer as normas a que se refere o artigo 40.º

3 — Não é permitido o uso de tubos com uma espessura de parede inferior aos seguintes valores:

Diâmetro externo (milímetros)	Espessura (milímetros)
42,4	2,3
48,3	2,3
60,4	2,3

Diâmetro externo (milímetros)	Espessura (milímetros)
76,1	2,6
88,9	2,6
114,3	2,6
141,3	2,6
168,3	
219,1	
273,1	3,5
323,9	3,5
355,6	4,5
406,4	4,5
457,0	4,6
508,0	5,1

4 — As espessuras mínimas indicadas no número anterior são aplicáveis aos tubos rosçados, excepto se os mesmos forem fabricados em caso em que devem ser da série «de parede espessa».

5 — Nos tubos de diâmetro externo superior a 508,0 mm, a espessura mínima deve ser igual ou superior a 1 % do valor do diâmetro externo.

6 — Os tubos devem ser transportados e armazenados de modo a impedir a entrada de matérias estranhas e ser protegidos da acção dos agentes atmosféricos.

Artigo 10.º

Certificado de qualidade

1 — O fabricante dos tubos deve fazer acompanhar cada lote de um certificado, no qual se discriminem:

- a) A qualidade do material, com a indicação da composição química e do teor limite dos componentes, as características mecânicas, as tolerâncias dimensionais e os defeitos encontrados;
- b) O processo de fabrico dos tubos;
- c) O procedimento de execução das soldaduras e as condições da sua aceitação, quando se trate de tubos soldados;
- d) As modalidades dos controlos em ensaios efectuados nas diversas fases do fabrico dos tubos, nomeadamente o tipo, o método, o número e os critérios de aceitação;
- e) As condições de realização da prova hidráulica e de marcação dos tubos, bem como dos ensaios não destrutivos, quando se trate de tubos com costura.

2 — Os tubos devem ser marcados de acordo com a norma de fabrico aplicável.

Artigo 11.º

Acessórios para tubagem de aço

1 — As curvas, as uniões e outros acessórios, designadamente os sifões e as juntas dielétricas, utilizados na construção das redes devem ser em aço e compatíveis com as condições de serviço previstas para o troço em que são instalados.

2 — É permitida a utilização de curvas enformadas a frio com máquina, desde que o raio de curvatura (R), em relação ao diâmetro externo (De), não seja inferior aos seguintes valores:

De (milímetros)	R (milímetros)
$De \leq 60,3$	$R = 10.De$
$60,3 \leq De < 355,6$	$R = 20.De$
$De > 355,6$	$R = 30.De$

3 — Podem ser utilizadas curvas segmentadas, no caso de grandes diâmetros, devendo, todavia, o ângulo entre dois elementos consecutivos estar compreendido entre 15º e 25º e o respectivo raio de curvatura não ser inferior a dois diâmetros da tubagem.

4 — As válvulas de corte devem corresponder às mesmas características de resistência à pressão de serviço e de estanquidade da tubagem em que se inserem.

5 — O corpo das válvulas deve ser de material compatível com as condições de serviço.

6 — As válvulas devem ser submetidas a um ensaio hidráulico à pressão mínima de 1,5 vezes a pressão nominal.

7 — Os acessórios devem ser de modelo oficialmente aprovado.

8 — As válvulas e outros acessórios devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 5.º

9 — As flanges a utilizar devem ser previstas para uma pressão de serviço mínima de 10 b.

Artigo 12.º

Ligações, uniões e acessórios

- 1 — As ligações de tubos, uniões e acessórios de aço realizadas no local da obra devem ser executadas por soldadura de penetração.
- 2 — As ligações por flanges, roscas e juntas especiais, de modelo aprovado, devem ser limitadas ao mínimo possível e satisfazer os requisitos de resistência e estanquidade.
- 3 — Nos casos em que as ligações sejam roscadas, devem ser utilizadas roscas cónicas segundo a norma ANSI B 2,1 ou equivalente.

Artigo 13.º

Soldaduras

- 1 — As soldaduras nos tubos de aço devem ser executadas, em conformidade com procedimentos certificados, por soldadores devidamente qualificados, nos termos do disposto no artigo 10.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto.
- 2 — Os procedimentos de soldadura, o controlo visual e os ensaios, destrutivos e não destrutivos, relativos à qualidade das soldaduras devem satisfazer os requisitos de códigos aceites pela Direcção-Geral de Energia.
- 3 — As soldaduras devem ser controladas por exames radiográficos ou por outros meios não destrutivos.
- 4 — Quando o código de soldadura não especificar de modo diferente, deve fazer-se o exame de:
 - a) 10 % das soldaduras, seleccionadas aleatoriamente, nas tubagens enterradas;
 - b) Até 100 % das soldaduras, nas tubagens aéreas ou instaladas em galerias ou mangas.

- 5 — A interpretação dos resultados dos exames realizados ao abrigo do número anterior deve ser feita por um técnico especializado.
- 6 — No caso de tubagens de diâmetro exterior igual ou inferior a 60,3 mm, os controlos referidos no n.º 3 devem ser substituídos pelo exame visual e controlo da estanquidade com solução espumífera em todas as soldaduras.

7 — O metal de adição a utilizar nas soldaduras deve ser compatível com as características do aço dos tubos a soldar.

8 — Os tubos de aço com costura longitudinal ou helicoidal devem ser ligados entre si por forma que as respectivas soldaduras fiquem desfasadas.

9 — As soldaduras topo a topo devem ser executadas com os topos dos tubos devidamente chanfrados.

Artigo 14.º

Protecção das tubagens contra as acções corrosivas

- 1 — As tubagens de aço enterradas devem possuir um revestimento de protecção contra as acções agressivas do meio em que são instaladas e contra as corrosões provocadas por correntes eléctricas, naturais ou vagabundas.
- 2 — Os revestimentos devem ser de materiais adequados, nomeadamente dos seguintes tipos:
 - a) Betume ou alcatrão, isentos de fenóis, suportados com banda de fibra de vidro ou outro material imputrescível;
 - b) Resinas sintéticas.

3 — A espessura do revestimento deve ter valor adequado ao tipo de material utilizado e às condições de instalação e ser controlada por meios apropriados, nomeadamente ultra-sons.

4 — A rigidez dieléctrica do revestimento dos tubos de aço deve ser de 5000 V, acrescida de 500 V por milímetro de espessura da camada isolante, até um máximo de 25 000 V.

5 — As tubagens aéreas de aço devem ser protegidas externamente com um revestimento anticorrosivo adequado, nomeadamente metalização ou outro procedimento equivalente, e pintura com cor amarela.

6 — Nos casos de tubagens aéreas instaladas em obras de arte de estrutura metálica, deve proceder-se ao isolamento eléctrico das tubagens em relação à estrutura de apoio.

7 — As válvulas, uniões soldadas e acessórios em aço devem, de igual modo, ser providos de um revestimento protector, com características equivalentes às da tubagem.

Artigo 15.º

Protecção catódica

- 1 — As tubagens de aço enterradas devem ser providas de um sistema de protecção catódica sempre que, tecnicamente, a natureza do terreno o justifique.

2 — A protecção catódica aplicada deve fornecer à tubagem um potencial negativo do tubo em relação à terra.

3 — A protecção catódica pode ser dispensada nos troços que dispõem de revestimento eficiente e estejam electricamente isolados da restante tubagem por meio de juntas isolantes.

CAPÍTULO III**Tubagem de polietileno**

Artigo 16.º

Características dos tubos de polietileno

1 — Os tubos de polietileno a utilizar na construção das redes de distribuição devem ser fabricados com resinas derivadas da polimerização do etileno, devidamente estabilizadas.

2 — As características físicas e dimensionais, os ensaios e os controlos de produção devem satisfazer os requisitos das normas a que se refere o artigo 41.º

3 — Devem ser utilizados tubos com espessura nominal não inferior à definida pela série SDR 11, se a resina for do tipo PE 80, e da série SDR 17,6, se a resina for do tipo PE 100, ou de outras séries tecnicamente equivalentes.

4 — Para os diâmetros exteriores iguais ou inferiores a 32 mm, a espessura mínima deve ser igual ou superior a 3 mm.

5 — Os tubos devem ser transportados e armazenados de modo a impedir a entrada de matérias estranhas e ser protegidos da acção dos agentes atmosféricos.

Artigo 17.º

Certificado de controlo

1 — O fabricante deve certificar a correspondência da matéria-prima e do tubo à norma de fabrico.

2 — Cada lote de tubagem deve ainda ser acompanhado das seguintes indicações:

- a) Qualidade do material, precisando o tipo e a massa volúmica da resina utilizada;
- b) Características mecânicas e dimensionais, por amostragem estatística;
- c) Resultado dos ensaios e das provas, mencionando o tipo, a norma aplicada, o método e o número de ensaios efectuados.

3 — Todos os tubos devem ser marcados de acordo com a norma aplicada.

Artigo 18.º

Acessórios para tubagem de polietileno

1 — As curvas, uniões e outros acessórios para a construção de redes devem ser de polietileno e compatíveis com as pressões de serviço previstas na tubagem em que são instalados.

2 — As resinas usadas no fabrico dos acessórios devem ser compatíveis, do ponto de vista da soldabilidade, com o material dos tubos, o que será declarado pelo respectivo fabricante.

3 — As mudanças de direcção devem ser executadas, quer com o auxílio de acessórios, quer por dobragem a frio dos tubos, com raios de curvatura mínimos iguais a 30 vezes o diâmetro externo dos tubos.

4 — Os acessórios devem ser de modelo oficialmente aprovado.

5 — As válvulas e outros acessórios devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 5.º

Artigo 19.º

Tomadas em carga

1 — Na utilização de tomadas em carga só devem ser usados os modelos do tipo «sela», electrossoldáveis, não sendo permitida a interposição de juntas elásticas, nomeadamente anilhas ou tóricos, entre aquela e o tubo.

2 — Só é admissível o uso de tomadas em carga com dispositivo de furação incorporado.

3 — O orifício de ligação da tomada em carga ao tubo não pode constituir um ponto de enfraquecimento da tubagem, pelo que a relação entre o diâmetro do orifício e o diâmetro externo do tubo não deve exceder 0,4.

Artigo 20.º

Ligações, uniões e acessórios

1 — Não são permitidas ligações roscadas.

2 — São admissíveis os seguintes métodos de ligação:

- a) Em tubos de diâmetro igual ou superior a 90 mm, soldadura topo a topo, com o auxílio de um elemento de aquecimento;

6 — Nos troços em que não for possível respeitar esta distância, a tubagem de gás deve ser envolvida por uma manga cujas extremidades distem, pelo menos, 0,5 m da rede do esgoto.

7 — A posição relativa das tubagens de gás e de outras tubagens deve ter em conta a densidade do gás.

8 — Nos cruzamentos ou traçados paralelos de tubagens de polietileno com condutas transportadoras de calor devem ter-se em conta a distância e o isolamento necessários para que a temperatura da tubagem de gás nunca ultrapasse os 20°C.

Artigo 26.º

Reposição do terreno

O enchimento da vala acima da camada mencionada no n.º 2 do artigo 24.º pode ser feito com os materiais disponíveis do desaterro, isentos de elementos que constituam eventual perigo para a tubagem ou para o seu revestimento, quando existir.

CAPÍTULO V

Ensaio em obra

Artigo 27.º

Disposições gerais

1 — Todas as tubagens, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidas, em todo o seu comprimento, de uma só vez ou por troços, aos ensaios estabelecidos neste capítulo.

2 — O ensaio dos troços de tubagem a colocar dentro de mangas de protecção deve ser feito separadamente, com o tubo fora destas, antes da montagem no local.

3 — As verificações previstas no número anterior não dispensa o ensaio final do conjunto da rede.

Artigo 28.º

Fluidos de ensaio

Os fluidos de ensaio admissíveis são o ar, o azoto ou o gás distribuído na rede, tomando as medidas de segurança necessárias.

Artigo 29.º

Pressões de ensaio

A pressão de ensaio deve ser, no mínimo, 1,5 vezes a pressão de serviço da tubagem, mas nunca inferior a 1 b.

Artigo 30.º

Execução dos ensaios

1 — Deve proceder-se à medição contínua das pressões e temperaturas durante os ensaios, com o auxílio de aparelhos registadores e de um indicador de pressão calibrado, para as leituras inicial e final.

2 — Os valores das pressões devem ser corrigidos tendo em conta as variações das temperaturas do fluido utilizado nos ensaios, da parede do tubo, do terreno ou do ambiente e, no caso dos tubos de polietileno, do comportamento elástico do material.

3 — Os ensaios só podem começar após ter sido atingido o equilíbrio de temperaturas, o que exige um período de condicionamento prévio, nos termos estabelecidos no artigo 31.º

4 — Os instrumentos de medida devem dispor de certificado de calibração válido e ter a incerteza máxima de 0,5 %.

5 — Quando os troços a ensaiar tiverem um comprimento inferior a 50 m, o ensaio pode ser realizado com o gás distribuído, à pressão de serviço, desde que se faça a verificação da estanquidade de todas as juntas desse troço com o auxílio de um produto espumífero, sendo dispensável o cumprimento das disposições relativas à correcção das pressões em função da temperatura.

Artigo 31.º

Resultado dos ensaios

1 — O resultado é considerado satisfatório se, após a estabilização das condições de ensaio, a pressão se mantiver constante nas seis horas seguintes, com eventual correcção face às variações da temperatura.

2 — No caso de troços não enterrados, de reduzido comprimento, com equipamentos e dispositivos de corte ou similares, os ensaios podem ter a sua duração reduzida a um mínimo de quatro horas e ser executados antes da sua colocação em obra.

Artigo 32.º

Relatórios dos ensaios

1 — Deve ser elaborado um relatório de cada ensaio, da rede ou de qualquer dos seus troços, do qual constem as seguintes indicações:

- a) Referência dos troços ensaiados;
- b) Data, hora e duração;
- c) Valores das temperaturas verificadas no fluido durante o ensaio;
- d) Valores da pressão inicial e final do ensaio;
- e) Conclusões;
- f) Observações particulares.

2 — Os relatórios devem ser elaborados por um técnico de gás ou por um organismo de inspecção devidamente reconhecidos.

CAPÍTULO VI

Exploração e manutenção das redes

Artigo 33.º

Disposições gerais

1 — A exploração e manutenção das redes de distribuição é da exclusiva responsabilidade das respectivas concessionárias.

2 — As concessionárias devem dispor de um plano com os procedimentos de garantia de segurança relativos aos aspectos de operação, manutenção, inspecção e controlo das tubagens.

3 — As concessionárias devem dispor dos meios humanos, técnicos e materiais que lhes permitam assegurar o cumprimento do disposto no número anterior.

4 — A concessionária deve dispor de um serviço de manutenção permanente, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilitem, em caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia.

5 — As concessionárias devem dispor de, pelo menos, um serviço de atendimento permanente para receber informações, do seu pessoal ou de terceiros, relativas a eventuais anomalias nas tubagens.

6 — Sempre que se verifiquem quaisquer acidentes, devem as concessionárias tomar as adequadas medidas e enviar à Direcção-Geral de Energia um relatório circunstanciado da ocorrência.

7 — Na vizinhança das tubagens não podem realizar-se trabalhos susceptíveis de as afectar, directa ou indirectamente, sem que sejam tomadas as precauções consideradas suficientes pela concessionária.

8 — Em caso de desacordo entre a entidade responsável pelos trabalhos referidos no número anterior e a concessionária, o diferendo será submetido a parecer da Direcção-Geral de Energia.

Artigo 34.º

Entrada em serviço

1 — Antes de o gás ser introduzido na tubagem deve-se verificar se todas as saídas desta estão fechadas ou obturadas e se os orifícios de purga se encontram abertos e protegidos com dispositivos anti-retorno de chama.

2 — A purga deve fazer-se através de um tubo vertical cuja boca de saída esteja, pelo menos, 2 m acima do solo, da porta ou da janela mais próxima.

3 — Não deve existir qualquer fonte de ignição ou chama na vizinhança dos orifícios de purga.

4 — A distância entre orifícios de purga e linhas aéreas de transporte de energia eléctrica de tensão superior a 380 V deve ser igual à altura que vai do ponto mais próximo do cabo eléctrico à sua projecção vertical no solo.

5 — A tubagem deve ser totalmente purgada do ar contido, não devendo a velocidade do fluxo de purga no interior da tubagem exceder 12 m/s.

6 — Sempre que o volume interno da tubagem exceda 1 m³, deve intercalar-se um «tampão» de azoto entre o ar a purgar e o gás a introduzir.

7 — O fim da purga deve ser verificado quer por queima do gás quer por medições com aparelhagem adequada.

8 — Antes de se proceder à ligação definitiva da tubagem à rede existente, deve ser realizado um ensaio de queima do gás da referida tubagem, com a duração suficiente para assegurar a homogeneidade e estabilidade da chama.

9 — Antes de se proceder à ligação de um novo troço de tubagem à rede em serviço, deve estabelecer-se a equipotencialidade eléctrica entre ambos.

10 — Após a ligação da tubagem à rede existente e terminados todos os trabalhos complementares, deve proceder-se à detecção de eventuais fugas no troço em causa.

Artigo 35.º

Retirada de serviço ou reparação da rede

1 — As tubagens que, durante os trabalhos de ligação, reparação ou retirada definitiva de serviço, tenham de ser separadas da rede devem ser totalmente purgadas do gás contido.

2 — Quando houver que proceder ao esvaziamento de uma tubagem, devem cumprir-se os requisitos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 34.º

Artigo 36.º

Controlo de exploração da rede

1 — A concessionária fica ainda obrigada a controlar:

- a) A qualidade do gás;
- b) O valor da pressão efectiva nas tubagens;
- c) A estanquidade das tubagens.

2 — Devem ser devidamente registadas todas as anomalias surgidas, bem como as respectivas acções correctoras efectuadas e outros dados considerados relevantes.

Artigo 37.º

Pesquisa de fugas

1 — Após a entrada em serviço das redes de distribuição, deve proceder-se à pesquisa de fugas em intervalos máximos de cinco anos.

2 — Os intervalos entre os controlos consecutivos fixados no número anterior devem ser reduzidos nos troços que tenham apresentado fugas e nos casos em que as características da zona assim o aconselhem.

3 — Nos troços submersos e aéreos, a pesquisa de fugas fica ao arbitrio das concessionárias, devendo, todavia, ser efectuada com um intervalo máximo de dois anos.

Artigo 38.º

Controlo dos dispositivos de corte

O funcionamento dos principais dispositivos de corte deve ser verificado periodicamente, por forma a assegurar a sua operacionalidade.

Artigo 39.º

Controlo da protecção catódica

O controlo da protecção catódica deve incluir visitas periódicas aos dispositivos de protecção e a verificação do potencial da tubagem em relação ao solo.

Artigo 40.º

Trabalhos de reparação nas redes

1 — Sempre que possível, devem as avarias nas redes ser reparadas sem interrupção do fornecimento de gás aos consumidores.

2 — Quando se configurem necessárias interrupções de fornecimento de gás superiores a vinte e quatro horas ou que afectem mais de 100 consumidores, deve a concessionária proceder ao pré-aviso dos consumidores abrangidos.

3 — Devem ser tomadas as medidas de segurança necessárias para a execução dos trabalhos de reparação.

4 — Sempre que tenha de proceder a reparações de emergência, a concessionária deverá adoptar as medidas que os seus técnicos considerem necessárias em matéria de segurança na zona afectada, nomeadamente no que respeita ao trânsito, à permanência de pessoas e ao corte de energia eléctrica, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro.

5 — Quando se verificar a situação referida no número anterior e a concessionária tiver de interromper o fornecimento do gás, deverá avisar de imediato e por forma eficaz os consumidores afectados.

6 — Nas intervenções a executar nas tubagens em serviço para substituição de um troço ou para ligação de tubagens novas, o corte provisório do gás deve ser feito com equipamentos adequados à pressão de serviço da rede.

7 — A obturação permanente das tubagens deve ser feita utilizando flanges cegas, salvo o disposto no número seguintes.

8 — Nas operações temporárias de manutenção, a obturação pode ser feita por meio de válvulas de corte ou de «balões», desde que sejam tomadas as necessárias medidas de segurança.

9 — Antes de se efectuar o corte de tubagens de aço ou de polietileno, deve proceder-se ao corte do gás e garantir-se a equipotencialidade eléctrica entre os troços a separar.

10 — Antes de cada intervenção em tubos de polietileno, deve executar-se a ligação destes à terra, de modo a evitar a existência de cargas electrostáticas.

11 — As soldaduras a realizar nas intervenções referidas nos n.ºs 6, 7 e 8 só devem ser executadas se:

- a) O troço for obturado em cada extremo e completamente purgado com ar ou azoto;
- b) For mantido um fluxo de gás a uma pressão não superior a 40 mb, com permanente controlo desta.

12 — Nas reparações admite-se o uso de uniões deslizantes com dispositivos de aperto, desde que o modelo esteja aprovado por um organismo devidamente reconhecido.

13 — Os colares de reparação, os acessórios especiais, os sifões e outros dispositivos só podem ser soldados às tubagens em serviço na condição de o seu encaixe ter sido previamente guarnecido com meios de estanquidade inalteráveis com o calor.

14 — A purga das redes após as reparações deve ser efectuada em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 34.º

CAPÍTULO VII

Normalização e certificação

Artigo 41.º

Normas técnicas aplicáveis

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente Regulamento, serão aceites as normas a seguir indicadas ou outras tecnicamente equivalentes:

a) Tubos de cobre:

NP-1638 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Características e ensaios;

b) Tubos de aço:

NP-1641 — Redes de distribuição de gases combustíveis.

Tubos de aço sem costura. Características e ensaios;

ANSI B 2,1 — American Standard Taper Thread (NPT);

ANSI B 16,5 — Steel pipe flanges and flanged fittings;

ANSI B 16,9 — Wrought steel butt-welding fittings;

API 5 L — Specification for line pipe;

API 6 D — Specification for steel gate, plug, ball and check valves for pipelines service;

API Std 1104 — Standard for welding pipelines and related facilities;

c) Tubos de polietileno:

ISO 1183 — Plastics. Methods for determining the density of non cellular plastics;

ISO 1133 — Plastics. Determination of the melt mass-flow rate (MFR) and the melt volume rate (MVR) of thermoplastics;

ISO 4437 — Buried polyethylene (PE) for the supply of gaseous fuels. Metric series. Specification.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na norma da série NP EN-45 000, aplicáveis no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 387/94**

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, que define o regime de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, prevê, no seu artigo 3.º, a existência de regulamentos de exploração dos referidos serviços.

Pretende-se com tais regulamentos de exploração fixar um conjunto mínimo de direitos e de obrigações ao operador do serviço público e publicitá-lo junto dos potenciais utilizadores.

A presente portaria visa, em atenção aos objectivos referidos, estabelecer o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Multiutente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Multiutente;

2.º O Regulamento é publicado em anexo à presente portaria e desta faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 12 de Maio de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

ANEXO

Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Multiutente

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento é aplicável à exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel — Serviço Móvel Multiutente (SMMU).

Artigo 2.º

Conceito

O SMMU é um serviço de telecomunicações complementar móvel, conforme definido na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, que se caracteriza por permitir o estabelecimento de comunicações endereçadas ou não, bidireccionais, entre utilizadores individuais ou entre grupos fechados de utilizadores e entre estes e os assinantes do serviço fixo de telefone, através de equipamentos terminais de índole não fixa.

Artigo 3.º

Âmbito espacial

O SMMU é prestado no território nacional, nos termos definidos no respectivo título de licenciamento e demais normativos em vigor.

Artigo 4.º

Operador

A prestação do SMMU é assegurada por entidades licenciadas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 147/91, de 12 de Abril.

Artigo 5.º

Direitos e obrigações do operador

1 — Constituem direitos e obrigações do operador do serviço de telecomunicações complementar móvel — serviço móvel multiutente, para além dos demais que decorram da lei e dos respectivos títulos de licenciamento, os seguintes:

- a) Interligar-se o SMMU com o serviço fixo de telefone, com observância das normas aplicáveis;

- b) Notificar, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, os utentes do serviço em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham duração superior a vinte e quatro horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisto ou caso de força maior e, como tal, não sejam imputáveis ao operador;
- c) Notificar, com a antecedência mínima de 30 dias, os utentes do serviço em caso de extinção do mesmo;
- d) Suspender o funcionamento do serviço prestado, mediante notificação ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) e ao utente, quando a utilização de qualquer terminal do SMMU provocar perturbações na prestação do serviço ou na recepção de outras radiocomunicações, devendo proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar tais perturbações em tempo razoável;
- e) Providenciar, no que for necessário e estiver ao seu alcance, no sentido de assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações do serviço prestado, não havendo lugar a quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhe não sejam imputáveis;
- f) Publicar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços cobrados;
- g) Garantir a igualdade de acesso ao serviço;
- h) Informar as zonas de cobertura existentes em cada momento, bem como as áreas de sombra e de comunicação irregular, em que não é possível garantir a utilização eficaz do serviço;
- i) Garantir o uso do serviço dentro das zonas de cobertura de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;
- j) Garantir o acesso gratuito ao serviço de emergência prestado pelos operadores de serviço público;
- k) Atribuir cartões de acesso, exclusivamente para a realização de ensaios, às entidades que forneçam, instalem ou conservem equipamentos terminais.

2 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, não é cobrado ao utente, durante o período de suspensão ou de interrupção do serviço, o valor da taxa de assinatura correspondente ao período nele compreendido.

3 — Para os efeitos das alíneas b) e c) do n.º 1, a não observância dos prazos aí referidos dá lugar ao ressarcimento, pelo operador, dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar, designadamente de carácter contra-ordenacional, previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

Artigo 6.º

Equipamento terminal

1 — Nenhum equipamento terminal pode ser ligado à rede do SMMU sem que esteja devidamente homologado.

2 — O equipamento deverá conter uma etiqueta com o número de homologação, gravado em caracteres indeléveis, colocada em local bem visível na sua posição normal de funcionamento.

3 — A utilização de um terminal do SMMU não aprovado ou que tenha sido tecnicamente modificado em relação ao tipo aprovado implica a apreensão imediata do respectivo equipamento e a suspensão da prestação do serviço, não tendo o seu titular, por tal facto, direito a qualquer indemnização.

4 — Ao operador e à autoridade de fiscalização competente é garantido o acesso aos terminais do SMMU para observância dos requisitos referidos nos números anteriores.

Artigo 7.º

Perturbações radioeléctricas

1 — Se a utilização de qualquer terminal do SMMU provocar perturbações na prestação do SMMU ou na recepção de outras radiocomunicações, o seu titular é obrigado, mediante notificação do ICP, a suspender o seu funcionamento e a proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente tais perturbações.

2 — A suspensão referida no número anterior cessará após a verificação por parte do ICP de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

Artigo 8.º

Contratos

1 — Os contratos para a prestação do SMMU celebrados entre o operador e o utente não poderão conter quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente Regulamento, bem como no Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro.

2 — Tratando-se de contrato de adesão, o operador deverá submeter à aprovação do ICP os respectivos projectos.

Artigo 9.º

Normas complementares

1 — O operador licenciado para a prestação do SMMU poderá adoptar normas internas de exploração complementares das constantes do presente Regulamento e em conformidade com este.

2 — As normas internas de exploração elaboradas nos termos do número anterior devem ser publicitadas e do conhecimento explícito dos clientes do serviço.

Artigo 10.º

Legislação subsidiária

Aos casos não previstos no presente Regulamento será aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento da Prestação do Serviço Telefónico Público, anexo ao Decreto-Lei n.º 199/87, de 30 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 149/91, de 12 de Abril.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 388/94

de 16 de Junho

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, prevê no seu artigo 25.º que os limites máximos e mínimos dos preços a cobrar pelos cuidados de saúde, prestados no quadro do Serviço Nacional de Saúde, sejam fixados por portaria do Ministro da Saúde, cabendo aos conselhos de administração de cada região fixar os respectivos preços dentro daqueles limites.

Não sendo ainda viável, neste primeiro ano de implementação do Estatuto, definir preços específicos para cada região, torna-se no entanto indispensável actualizar e aperfeiçoar a tabela de preços em vigor, aprovada pela Portaria n.º 720/93, de 6 de Agosto, de forma que a facturação possa acompanhar a natural evolução dos custos reais.

Com efeito, a tabela de preços é um instrumento essencial do sistema de financiamento do Serviço Nacional de Saúde, dando tradução prática à repartição da responsabilidade pelos encargos decorrentes da prestação de cuidados, a que se refere o artigo 23.º do Estatuto, o qual tem por pressuposto uma eficaz identificação dos efectivos responsáveis pelo pagamento.

Assim:

Nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento.

2.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos utentes beneficiários dos subsistemas de saúde, bem como das entidades aí referidas, quando devidamente identificados como tal, não é cobrada qualquer importância pelos cuidados de saúde que lhes forem prestados, excepto as taxas moderadoras, se devidas.

3.º Nos hospitais centrais, centros regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e nos hospitais distritais os preços a aplicar no internamento são os constantes da Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogêneos (GDH), constantes do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante, devendo observar-se o seguinte:

1 — Os preços a facturar por doente em cada GDH são os constantes da coluna D da tabela.

2 — Os hospitais distritais facturam 90% dos preços constantes da Tabela Nacional de Grupos de Diagnósticos Homogêneos.

3 — O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento quer em regime de enfermaria quer em unidade de cuidados intensivos, incluindo cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

4 — A cada episódio de internamento só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em que o doente tenha sido tratado desde a data de admissão até data da alta.

5 — Nas situações em que o internamento se tenha processado através do serviço de urgência devem ser facturados, para além dos preços do GDH, os actos aí praticados, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 8.º e 10.º, desde que compreendidos no período de vinte e quatro horas após a admissão.

6 — Os preços especiais para doentes transferidos para outros hospitais e para doentes excepcionais de curta e de longa duração são fixados de acordo com as regras constantes nos números seguintes:

6.1 — Na transferência de doentes para outros hospitais, por inexistência de recursos nos hospitais que transferem, deve ser observado o seguinte:

6.1.1 — Os dias de internamento até à transferência são facturados pelo hospital que transfere aos preços, por dia de internamento, constantes da coluna F (100% do preço por dia de internamento do respectivo GDH), não podendo exceder, no entanto, 50% do preço do respectivo GDH.

6.1.2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 6.1.1 os GDH 385 e 456, em que há lugar ao pagamento por inteiro.

6.1.3 — Os hospitais que tratam os doentes transferidos facturam por inteiro o preço dos respectivos GDH.

6.2 — Na transferência de doentes para outros hospitais para continuidade de prestação de cuidados deve observar-se o seguinte:

6.2.1 — Os hospitais que transferem facturam por inteiro o preço dos respectivos GDH.

6.2.2 — Os hospitais que recebem os doentes transferidos para continuidade de prestação de cuidados facturam por inteiro os GDH específicos para seguimento (GDH 465 e 466).

6.2.3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 6.2.2 os casos em que os preços do GDH 465 ou 466 excedam o preço dos GDH em que o doente foi classificado nos hospitais que efectuaram a transferência (GDH de origem), situações em que os hospitais que recebem os doentes transferidos facturam o número de dias de internamento, constantes da coluna F (100% do preço por dia de internamento do GDH de origem), não podendo, no entanto, exceder 50% do preço deste GDH.

6.3 — Na transferência de doentes por inexistência de recursos nos hospitais que transferem, seguida de

transferência para outros hospitais para continuidade de prestação de cuidados, deve observar-se o seguinte:

6.3.1 — Os hospitais que efectuam a transferência por inexistência de recursos facturam de acordo com o disposto nos n.ºs 6.1.1 e 6.1.2.

6.3.2 — Os hospitais que tratam os doentes transferidos facturam de acordo com o disposto no n.º 6.2.1.

6.3.3 — Os hospitais para os quais é efectuada a transferência para continuidade de prestação de cuidados facturam de acordo com o disposto nos n.ºs 6.2.2 e 6.2.3.

6.4 — Nas situações em que as transferências de doentes impliquem o seu transporte em helicóptero da Força Aérea Portuguesa ou em ambulância, devem ser facturados, para além dos preços dos GDH, os custos dos respectivos transportes, conforme o estabelecido na tabela referida no 10.º

6.5 — Relativamente aos doentes cujos tempos de internamento sejam iguais ou inferiores aos limiares inferiores de excepção definidos na coluna H, os hospitais facturam, por dia de internamento, os preços constantes da coluna F da referida tabela (100% do preço, por dia de internamento, do respectivo GDH).

6.6 — Relativamente aos doentes cujos tempos de internamento seja iguais ou superiores aos limites superiores de excepção constantes da coluna I, os hospitais facturam o preço dos respectivos GDH e ainda, por cada dia de internamento para além daqueles limiares, os preços constantes da coluna G da mesma tabela (60% do preço, por dia de internamento, do respectivo GDH).

7 — No caso de doentes internados em serviços ou departamentos de psiquiatria e saúde mental de hospitais centrais e distritais, deve observar-se o seguinte:

7.1 — Aos episódios agudos aplicam-se os preços dos respectivos GDH, devendo facturar-se os dias de internamento que excedam os limiares superiores pelo valor da diária constante do n.º 4.º para outros serviços de saúde com internamento; os hospitais distritais facturam 90% daquela diária.

7.2 — Às situações de evolução prolongada aplica-se a diária referida no n.º 4.º para outros serviços de saúde com internamento; os hospitais distritais facturam 90% daquela diária.

8 — Os preços dos GDH a facturar são os das tabelas em vigor na data da alta do doente.

9 — Se o doente optar pelo regime de quarto particular, ao preço do respectivo GDH devem ser adicionados, consoante o tipo de quarto, os acréscimos por dia de internamento previstos nos termos do n.º 2 do n.º 4.º

10 — No caso de doentes internados em serviços de reabilitação oficialmente reconhecidos, aplicam-se as diárias referidas no n.º 4.º

11 — Nos casos de implante coclear, litotricia, cirurgia da vitreoretinopatia e reprodução medicamente assistida, transplante de medula, transplante de córnea, transplante hepático e transplante de pâncreas, não são aplicáveis aos preços dos GDH, devendo a facturação ser efectuada de acordo com o disposto no n.º 4.º

4.º Diárias de internamento:

1 — Em enfermaria:

Hospitais centrais e Instituto Português de Oncologia — 31 800\$;

Hospitais distritais — 24 400\$;

Unidades de internamento dos centros de saúde — 11 000\$;

Hospitais psiquiátricos — 8600\$;

Unidades de cuidados intensivos oficialmente reconhecidas — 79 500\$.

1.1 — Estes preços incluem todos os serviços prestados.

1.2 — Aos acompanhantes de doentes internados em regime de enfermaria aplica-se uma diária de 2500\$, que inclui permanência e alimentação.

2 — Em quarto particular:

2.1 — Às diárias referidas no n.º 1 devem acrescer os seguintes valores por dia de internamento:

Quarto especial — 21 200\$;

Quarto de 1.ª classe — 16 000\$;

Quarto de 2.ª classe — 9500\$;

Semiprivado — 5300\$.

2.2 — Às diárias de quarto particular acrescem ainda honorários médicos, no caso de doentes privados.

2.3 — As diárias do acompanhante, incluindo apenas alojamento e pequeno-almoço, são as seguintes:

Quarto especial — 6400\$;

Quarto de 1.ª classe — 4250\$;

Quarto de 2.ª classe — 3200\$.

5.º Os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que optem pelo regime de quarto particular pagam apenas os acréscimos previstos no n.º 2 do n.º 4.º

6.º Diárias em hospital de dia:

Psiquiatria — 2750\$;

Quimioterapia — 6700\$;

Outros — 12 200\$.

7.º Consultas:

Hospitais centrais e Instituto Português de Oncologia — 3700\$;

Hospitais distritais — 2300\$;

Centros de saúde — 1600\$;

Hospitais psiquiátricos — 2100\$;

Outros serviços de saúde — 1600\$;

Serviço de atendimento permanente — 2100\$.

8.º Urgência:

Hospitais centrais e Instituto Português de Oncologia — 7400\$;

Hospitais distritais — 4700\$.

9.º Serviço domiciliário — 3700\$.

10.º Os preços a que se referem os n.ºs 6.º, 7.º e 8.º não englobam os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos discriminados no anexo I da presente portaria, que serão facturados segundo a tabela aí fixada.

11.º No Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, no Instituto Português do Sangue, no Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães e nos centros de histocompatibilidade aplicam-se os preços fixados para os hospitais centrais.

12.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1994.

Minitério da Saúde.

Assinada em 18 de Maio de 1994.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I

1 - Meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos

	Preço (escudos)		Preço (escudos)
I - Patologia Clínica		Estudos bioquímicos complementares pontuais	7900
Análises Hematológicas		Estudo dos parâmetros indicadores da maturidade pulmonar	10500
Agregação Plaquetária	2330	Hidroxi prolina total/glicosaminoglicanos	5300
Determinação do grupo sanguíneo no sistema ABO e Rh(D)	1220	Ornitina-carbamil-transferase	15240
Determinação do fenótipo Rh	4970	Prova de tolerância	650
Estudo de alteração na membrana do eritrócito	12720	Sulfatídeos	10205
Hemoglobina glicosilada/ Alc	1750	Outras análises bioquímicas	1325
Mielograma	1750		
Prova de Coombs directa	1560	Análises Hormonais	
Outras análises hematológicas	1300	BHCG(Betasubunidade)	2915
Análises Imunológicas/Víricas		Marcadores tumorais	2120
Anticorpos anti-bacterianos/Imunes no sistema ABO	1750	Provas funcionais endócrinas	3710
Anticorpos anti-citomegalovirus	2915	Teste da gravidez	480
Anticorpos anti-legionella	4770	Teste de gravidez hormonal c/ titulação	1110
Anticorpos anti-HIV(HIV1 e HIV2) EIA	8000	Outras análises hormonais	2045
Anticorpos anti-HTLV-I/HTLV-II EIA	8000		
Anticorpos anti-víricos/outros	2925	Análises Microbiológicas	
Anticorpos antivírus rubéola(IgG/IgM)\ Toxoplasmose	2630	Exame bacteriológico c\TSA	1750
Antígeno p24-pesquisa	8480	Exame bacteriológico s\TSA	810
Culturas celulares	21200	Exame micológico	2000
Determinação de antígenos (cada)	5195	Exame parasitológico	1500
Doseamento das imunoglobulinas por ELISA	27825	Pesquisa de agentes microbianos por fluorescência	4500
Hepatite B(HBV)-HBsAg,HBsAg,anti-HBs,anti-HBe,anti-HBc EIA	3000		
Hepatite B(HBV)-HBsAg (confirmatório/neutralização)	8500	Diversos	
Hepatite C (HCV) - anti-HCV EIA	3750	Espermograma	1165
Hepatite C (HCV) - anti-HCV suplementar	14000	Exame do liquor	1060
Hepatite delta-anti-HDV(IgM)-ELISA	5935	Exame do líquido pericárdico/peritoneal	700
Hepatite delta-anti-HDV(total)-ELISA	4240	Exame do líquido sinovial	2330
Hepatite delta-Ag-HDV	8480	Exame do suco gástrico	2915
Imunoelectroforese	2225	Teste do suor	1165
Legionella - Exame cultural e serologia	5830	Outros exames laboratoriais	480
Marcadores víricos	3000	(todas as n'especificadas nos grupos anteriores)	
Neopterinina	4240	II -Genética	
Pesquisa de anticorpos ou de aglutininas irregulares utilizando dois métodos susceptíveis de detectar anticorpos completos-identificação(em caso de positividade)e titulação	24486	Cariótipo em linfócitos	15940
Prova directa de compatibilidade (por cada unidade de sangue a administrar)	6932	Cariótipos-outros	31800
Pesquisa de eritrócitos fetais	2385	Culturas celulares(amnióticas,fibroblastos e linfoblastos)	16290
RIPA	19080	Estudo molecular por análise do DNA	31800
Técnicas de Blotting	16110	Estudo molecular por análise do DNA no feto (DPN)	68900
Titulação de anticorpos imunes no sistema ABO	2530	Extração do DNA(s\realização de análise)	3140
Outras análises imunológicas/serológicas	1280	Marcadores bioquímicos por defeitos no tubo neural	2440
Análises Bioquímicas		Doenças hereditárias do metabolismo	
Ácidos biliares fraccionados	16900	- Rastreo de orientação clínica	1995
Ácidos biliares totais	4250	-Diagnóstico do caso Index/Estudo familiar c\cultura celular	13355
Ácido fitânico/ácidos gordos de cadeia muito longa	20400	-Diagnóstico do caso Index/Estudo familiar s\cultura celular	7315
Alfa-N-acetil-galactosaminidase/Betahexosaminidase/Betamannosidase/Galactose-6-sulfatase/Glucocerebrosidase	13250	-Diagnóstico pré-Natal c\cultura celular	22895
AlfaGalactosidase/AlfaGlucosidase/AlfaIduronidase/Alfa-L-fucosidase/Alfa-n-acetil-alfaGlucosaminidase/Arisulfatases/Alfamanosidase/Adenisina-D-aminase/BetaGalactosidase/BetaGlucosidase/BetaGlucuronidase/Esfingomielinase	6600	-Diagnóstico pré-Natal s\cultura celular	12720
AlfaGalactosidase e alfaGlucosidase/Glucocerebrosidase/Adenosina D-Aminase	6625	Estudo de marcadores enzimáticos de patologias genéticas hereditárias	3390
Arginino-succinato-sintetase e liase	15200	Outras análises de bioquímica genética	1325
Carnitina total/livre	6625		
Catalase latente	8615	III - Anatomia Patológica	
Controlo bioquímico sistemático do doente metabólico	7400	Exame citológico	3710
Cromatografia em coluna	7685	Exame histológico extemporâneo	19610
Determinação de gases no sangue	2330	Exame histológico	7420
Determinação da(s) actividade(s) da(s) enzima(s) implicada(s) no erro metabólico por método espectrofotométrico/espectrofluorimétrico/cada	6300	Exame ultraestrutural	37100
Determinação da(s) actividades da(s) enzima(s) implicada(s) no erro metabólico por métodos radioquímicos /cada	15900		
Determinação de metabolitos exógenos/cada	5300	IV - Serviços e Técnicas Gerais e Especiais	
Di-hidro-acetona-fosfato-acetiltransferase	50000	Algalias	1540
Doseamento de fármacos	2120	Aspiração e criocoagulação	8270
Electroforese/Enzimas	480	Electrocoagulação	7740
Estudo bioquímico por definição do erro metabólico	26000	Imobilizações com ligadura	2785
Estudo bioquímico para rastreio do erro metabólico	15700	Infiltrações	2490
		Injecções	250
		Injecção esclerosante de varizes	2650
		Lavagem do estômago	3390
		Outras lavagens	1220
		Pensos e tratamentos	1190
		Punções	3075
		Suturas	4610
		Pistula arteriovenosa	50000
		Cateterismo dos grandes vasos	20000
		Ponte arterio-arterial ou arteriovenosa	70000

	Preço (escudos)		Preço (escudos)
V- Nefrologia		Cisternografia ventriculografia	(b) 16960
Díálise peritoneal aguda	30315	Cistografia com pesquisa de refluxo visicouretral	9540
Díálise peritoneal contínua ambulatória (por doente/mês)	183170	Estudos de perfusão do miocárdio c\ 201Tl	42400
Hemodíálise com bicarbonato, pediátrica e em doentes HBS positivos	16110	Estudos de perfusão do miocárdio c\ isonitritos (99mtc)	58300
Hemodíálise standard	15160	Estudos de perfusão do transplante renal	(b) 17810
		Estudo da função hepática/reserva hepática	17810
		Estudo da função de órgão não especificado	17810
		Estudo funcional das vias biliares	(b) 22260
		Estudo funcional das glândulas salivares	17810
VI-Biópsias		Estudo da permeabilidade de um cateter	11130
Biópsia com pinça ou agulha:		Estudos da distribuição do MIBG marcado com iodo 131	44520
-Rim, mediastino, próstata, pulmão, fígado, e baço	11660	Estudos da distribuição dos leucócitos marcados	
-Outras biópsias	3180	(BNPAO-99tc ou oxina -In111)	53000
Biópsia endoscópica (acresce ao valor da endoscopia)	3180	Estudos da distribuição do gálio 67	
Biópsia incisional:		-3mci.....	33390
-Pele, pénis e vulva	8480	-5mci.....	44520
-Mama, tecidos moles, músculo, nervo e vagina	11660	-10mci.....	66780
Outras biópsias	16960	Esvaziamento gástrico	16695
		Esvaziamento esofágico+refluxo gastroesofágico	11130
VII- Endoscopias		Esvaziamento gástrico+refluxo gastroesofágico+ +refluxo bilio-gástrico	27825
Broncoscopia rígida (com anestesia geral)	20140	Imunocintigrafia anti CEA/CA ou CA 19-9(In-111)	106000
Broncoscopia rígida (com anestesia local)	15900	Imunocintigrafia anti- melanoma (99mtc) ou de medula óssea	63600
Broncoscopia rígida (com broncografia)	30210	Linfocintigrafia isotópica	(b) 8905
Broncoscopia rígida (com lavagem brônquica)	37100	Perfusão cerebral	(b) 17810
Colonoscopia	19080	Pesquisa de baços acessórios e transplante de tecido esplénico	17810
Endoscopia	6360	Pesquisa do divertículo de Meckel	10600
Histeroscopia	9540	Pesquisa de hemorragia digestiva	12720
Laparoscopia (diagnóstico)	10600	Pesquisa de perda de líquido cefaloraquidiano	(b) 14840
Laringoscopia	7500	Renograma	(b) 12720
Colposcopia	10070	Semivida globular	84000
Nefroscopia percutânea	63600	Teste de Schilling	8500
Ureterorrenoscopia de diagnóstico	63600	Tomodensitometria óssea	11130
		Tomografia de emissão computadorizada	17810
VIII - Cardiologia:		Terapêuticas :	
Angioplastias coronárias	387430	-com fósforo 32.....	44520
Cateterismo arco-aórtico	36465	-com 131 I até 10 mCi.....	22260
Cateterismo de Diagnóstico Valvular/Coronário (inclui aplicação)	137040	-com 131 I até 50 mCi.....	55650
Cateterismo terapêutico (inclui aplicação)	336570	-com 131 I até 100 mCi.....	77910
Colocação de pace-makers	48125	-com Yttrium 1 mCi.....	10600
Dopler cardíaco	16810	cada mCi a mais.....	8480
Ecocardiograma	4810	-não especificada.....	(b) 2860
Electrocardiograma	955	Volume sanguíneo	8400
Electrocardiograma Holter	10070		
Electrocardiograma com prova de esforço	6730	XII-Otorrinolaringologia:	
Pacemakers, válvulas e material de prótese arterial	(a)	Adenoidectomia	10000
Pressurometria contínua	8905	Amidalectomia	15000
		Audiograma	5000
IX - Neurofisiologia:		E.C.O.G., B.E.R., R.S.P., R.A.C. e oteomissões	16960
Electroencefalogramas	11660	Electrocoagulação dos cornetos	7000
Electroencefalograma	6010	Electrogoniometria	5500
Potenciais evocados c\ mapping	39066	Electroneuronografia de superfície c\ auxílio de equipamento computadorizado	15900
Radiofrequência	35000	ERA	31800
Registo poligráfico do sono nocturno	84800	Estudo auditivo completo	25000
Registo prolongado do EEG e vídeo	74200	Exame vestibular por electronistagmografia E.M.G.	21200
Traçado poligráfico/electrocorticografia	53000	Impedância	7000
Teste de latência múltipla do sono	74200	Microcirurgia laringea com laser	90000
Topografia EEG computadorizada	42400	Miringotomia(c\aplicação de tubos)	17500
Outros exames	15900	Posturografia	21200
		Tamponamento nasal anterior	5000
X - Alergologia:		Tamponamento nasal posterior	12500
Grupos de testes cutâneos	3445	Outros exames	2120
Testes cutâneos (injeções de imunização)	690		
		XIII - Dermatologia:	
XI - Medicina Nuclear:		Cirurgia pelo método de Mohs	22260
Angiocardiografia de equilíbrio ou c\int.farm	21200	Crioterapia(neve carbónica/azoto líquido)	4500
Angiocardiografia	12720	Crioterapia de lesões malignas(aroto líquido)	15000
Angiografia de radionuclídeos - 1ª passagem	12020	Curetagem de lesões cutâneas	7500
Angiografia de radionuclídeos com esforço (2 aquisições)	24040	Excisão de lesões benignas ou malignas c\encerramento por sutura simples	15000
Angiografia de radionuclídeos com esforço(+de 2 aquisições)	30050	Excisão de lesões benignas ou malignas c\encerramento por retalho ou plastia	50000
Cintigrafia	10017	Excisão de lesões benignas ou malignas c\encerramento por enxerto livre	55000
Cintigrafia intestinal	44520	Terapia cirúrgica por laser de CO2 de lesões cutâneas	21200
Cintigrafia óssea(corpo inteiro)	15582	Laser pulsado de contraste	58000
Cineangiografia	10600	Outros exames de dermatologia	3445
Cinética de ferro	16700		

	Preço (escudos)		Preço (escudos)
XIV - Ginecologia :		Ortodontia e próteses	(a)
Cirurgia laser (aplicada á ginecologia)	45100	Polimento de restauração metálica	1060
Curetagem	15000	Radiculectomias	7210
Extração do DIU por via abdominal	25970	Restaurações,1 face dentária	3180
Histerectomia	80000	Restaurações,2 faces dentárias	4240
Secção de sinéquias por histeroscopia	18550	Restaurações,3 ou mais faces dentárias	6360
Outros serviços especiais de ginecologia	3710	Restaurações com espigões (cada espigão)	6300/(+2100)
		Selantes de fissuras (por doente)	5300
		Selantes de fissuras (por quadrante)	9010
XV - Obstetrícia:		XX-Pneumologia:	
Amniocentese	6010	Broncomotricidade	11615
Amniocentese com cariótipo	18030	Compliance pulmonar	9525
Colheita de vilosidades coriônicas	37100	Difusão (DLCO)	10000
Punciolocentese	37100	Drenagem pleural contínua	5000
		Mecânica ventilatória com prova de dilatação	10605
XVI - Oftalmologia:		Mecânica ventilatória com provocação específica	10005
Adaptação das lentes de contacto(inclui todas as sessões)	10600	Mecânica ventilatória com provocação inespecífica	11210
Avaliação da ortoptica	4240	Mecânica ventilatória e volume residual	10005
Biometria para colocação de lente intraocular	7515	Nebulizações (por sessão)	200
Campimetria	7515	Oxi-ergometria	5770
Cirurgia da catarata	171000	Toracocentese	2000
Cortina de Hess	3725		
Estudo da visão cromática	5300	XXI - Urologia:	
Estudo da visão de contraste	7420	Cirurgia laser por endoscopia	75200
Exame adaptométrico	7510	Estudos Urodinâmicos	23140
Exame electrofisiológico	12020	Estudos de perfusão renal	9615
Fotografia do segmento anterior	5300	Hipertermia(doente tratado)	127200
Fotografia do segmento posterior	7420	Litotricia endoscópica vesical com litotritor	
Fotocoagulação Xenon	9010	ultra -sónico ou electro-hidráulico	45080
Laser Argon,monocromático e Yag	18020	Litotricia extra-corporal (doente tratado)	286200
Laser Excimer (por olho)	150000	Manobras ou tratamentos por ureterorenoterapia e	
Perimetria estática computadorizada	21200	tratamentos por via percutânea	40280
Próteses oculares	(a)	Termoterapia (doente tratado)	143100
Retinografia	6010	Outros exames	5300
Tratamento de ortoptica	3725		
Testes de provocação do glaucoma	10600	XXII - Medicina Fisica e de Reabilitação:	
Banco de olhos e colheitas	45080	Cinesiterapia	370
XVII - Radioterapia:		Electroterapia,fototerapia e termoterapia	320
Irradiação no acelerador linear (por sessão)	6000	Hidroterapia,balneoterapia,ventiloterapia e mecanoterapia	340
Irradiação de ortovoltagem (por sessão)	2500	Provas da função motora	835
Irradiação c\ cobalto(por sessão)	4500	Terapia da fala	610
Irradiação corpo inteiro	58300	Treino em actividade da vida diária	580
Irradiação meio corpo	23320	Outros tratamentos	425
Planeamento terapêutico simples,c\estudo da dose	5000		
Planeamento terapêutico,incluindo plano(s)de irradiação,estudo		XXIII - Imagiologia:	
de distribuição da dose,e calculo da dose através de dosimetria		Angiografia,aortografia,arteriografia	23320
computorizada	20000	Angiografia digital	54060
Planeamento terapêutico,complexo c\ manto ,Y invertido,		Angiografia oftalmológica	18020
irradiação de abdomen total,craneo-encefálico c\ neuro-eixo		Angiodinografia(Dopler vascular colorido)	16800
e extereotáxico	30000	Colangiografia endoscópica	12020
Simulação de tratamento simples	7500	Eco Doppler "duplex-scan"	11235
Simulação de tratamento complexo,c\aplicação de protecções	15000	Ecografia	2650
Máscaras de fixação	10000	Ecografia de intervenção	30050
Teleterapia	3390	Ecotomografia e cardiotocografia	5300
Outros tratamentos de radioterapia	1590	Exames de neuroradiologia	21200
		Exames radiológicos	2440
XVIII - Psiquiatria:		Flebografias e linfografias	22790
Testes psicológicos	3180	Imagiologia do segmento anterior	7515
Bateria de testes psicológicos com relatório	12720	Monitorização ecográfica da ovulação	7515
		Ressonância magnética	109900
XIX - Estruturas Dento- Alveolares:		Tomografias	11130
Aplicação de fluoretos	2650	Tomografia axial computadorizada	26500
Destartarização	5830		
Endodontia,1 ou 2 canais	5830	XXIV - Diversos :	
Endodontia,3 canais ou mais canais	7950	Aplicação de aparelhos gessados ou ortopédicos:	
Exereses de rânulas ou pequenos tumores da cavidade oral	10600	-Aparelhos gessados (membro inferior).....	6975
Exérese de quistos paradentários	9965	-Aparelhos gessados (membro superior).....	5170
Exodontia simples	2650	-Gessos funcionais.....	23320
Exodontia complicada	4665	Cirurgia Per -histerioscópica e Per- laparoscópica	45080
Exodontia de dentes inclusos	11450	Cirurgia refractiva	143100
Gengivectomia por quadrante	10600	Citostáticos	(a)
Incisão e drenagem de abscessos por via cutanea	9010	Drenagem/liquido ascitico	5000
Incisão e drenagem de abscessos por via oral	2970	Endopróteses	257580
Moldes em gesso	6095	Exames de gastroenterologia	8270
Moldes em alginato	4345	Exames de hemodinâmica	127200

	Preço (escudos)		Preço (escudos)
Fototerapia -PUVA- (por sessão)	5500	Reprodução Medicamente Assistida:	
Hemafereses	36060	-Ciclo cancelado de procriação	(a)
IPPB (por sessão)	300	-PIV	283000
Litotricia das vias biliares com dreno-nasobiliar	34860	-PIVITE	292000
Litotricia das vias biliares sem dreno-nasobiliar	20855	-GIFT	256000
Plasmaferese	45080	Transplante de medula	8400000
Próteses externas e ajudas de marcha	(a)	Transplante de córnea	450000
Próteses biliares	33050	Transplante hepático	(a)
Terapêutica Hormonal	(a)	Transplante de pâncreas	(a)
Transfusão de sangue (aplicação)/por sessão	7500		
Transporte em helicópteros da FAP	(a)		
Transporte em ambulâncias	(a)		
XXV - Outros:		(a) Conforme os custos.	
Implante coclear	(b)	(b) acresce o custo do produto.	
Cirurgia da vitreoretinopatia	470000		

2 - Os medicamentos de fornecimento obrigatório pelas farmácias dos hospitais, aos doentes em regime ambulatorio, são facturados ao preço do custo.

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS POR GDH - SUBSISTEMAS

ANO: 1994

A	B	C	D	E	F	G	H	I
GDH	DESIGNAÇÃO	PESO RELATIVO	PREÇO (en contos)	DEMORA MEDIA	DIARIA 100%	DIARIA 60%	LIMAR INFERIOR	LIMAR SUPERIOR
MDC	0	Outros Grupos						
469	Diagn.principal n/válido como diagn.de alta	0,0000	0,00	0,0	0,00	0,00	0	0
470	Não classificável	0,0000	0,00	0,0	0,00	0,00	0	0
MDC	1	Doenças e perturbações do Sistema Nervoso						
1	Craniotomia I>17 excepto por trauma	4,8027	1.363,50	26,6	51,18	30,70	4	44
2	Craniotomia por trauma, I>17	5,9570	1.691,21	16,6	101,75	61,05	3	35
3	Craniotomia, I 0-17	3,8090	1.081,38	16,1	67,09	40,25	3	33
4	Procedimentos Raquidianos	4,0884	1.160,72	35,7	32,43	19,45	6	54
5	Intervenções vasculares extracranianas	3,1318	889,15	23,6	37,54	22,52	4	38
6	Descompressão do tunel carpico	0,5653	160,49	2,1	76,15	45,69	1	6
7	Interv. nerv cran/perif e outr estr nerv com CC	5,4937	1.559,67	62,8	24,81	14,88	9	65
8	Interv. nerv cran/perif e outr estr nerv, sem CC	1,9099	542,24	10,9	49,41	29,64	3	27
9	Perturb. e lesões traumáticas raquidianas	2,3115	656,26	21,2	30,89	18,53	4	40
10	Neoplasias do sistema nervoso, com CC	2,0530	582,87	16,2	35,77	21,46	3	34
11	Neoplasias do sistema nervoso, sem CC	1,6159	458,78	10,7	42,70	25,62	3	28
12	Perturbações degenerativas do sistema nervoso	1,5108	428,93	12,8	33,45	20,07	3	30
13	Esclerose múltipla e ataxia cerebelosa	1,4747	418,69	11,3	36,99	22,19	3	28
14	Perturb.cerebrovasc.especific.exc acid.isq trans	1,3928	395,42	12,1	32,46	19,47	3	30
15	Acident.isquém.transit./oclusões precerebr.	0,7152	203,06	6,7	30,01	18,00	1	24
16	Perturb.cerebrovasc. não espec.c/CC	1,5706	445,91	15,8	28,12	16,87	3	33
17	Perturb.cerebrovasc.não espec.s/ CC	1,3918	395,14	13,9	28,33	16,99	3	31
18	Perturb.dos nervos cranianos e perif. c/CC	2,0678	587,05	19,8	29,55	17,73	3	36
19	Perturb. dos nervos cranianos e perif.s/CC	1,1523	327,16	10,9	29,89	17,93	3	28
20	Inf.do SNC excepto meningite viral	2,0287	575,95	14,7	39,04	23,42	3	33
21	Meningite viral	0,9013	255,89	6,6	38,71	23,22	1	23
22	Encefalopatia hipertensiva	0,8177	232,17	4,6	50,05	30,03	1	20
23	Estupor e coma, não traumáticos	0,8565	243,17	5,4	44,39	26,63	1	23
24	Convulsões e cefaleias, I>17 com CC	1,1450	325,09	7,4	43,91	26,34	1	25
25	Convulsões e cefaleias, I>17 sem CC	0,9117	258,85	6,0	42,50	25,50	1	24
26	Convulsões e cefaleias, I 0-17	0,5295	150,34	3,8	39,49	23,69	1	13
27	Estupor e coma traumáticos, coma>1h	1,7112	485,83	8,1	59,31	35,58	1	26
28	Estupor e coma traumát. coma<1h,I>17 com CC	1,3123	372,57	11,2	33,04	19,82	3	29
29	Estupor e coma traumát. coma<1h,I>17 sem CC	0,7947	225,63	5,3	42,53	25,51	1	22
30	Estupor e coma traumát. coma<1h, I 0-17	0,4238	120,33	2,5	47,55	28,53	1	7
31	Concussão, I>17 com CC	0,7682	218,11	5,6	38,44	23,06	1	23
32	Concussão, I>17 sem CC	0,4161	118,15	2,1	55,01	33,00	1	6
33	Concussão, I 0-17	0,2962	84,10	1,4	57,92	34,75	0	3
34	Outras perturbações do SN, com CC	2,0730	588,53	18,7	31,47	18,88	3	36
35	Outras perturbações do SN, sem CC	1,0728	304,59	8,8	34,40	20,64	1	26

A	B	C	D	E	F	G	H	I
GDH	DESIGNAÇÃO	PESO RELATIVO	PREÇO (em contos)	DEMORA MÉDIA	DIÁRIA 100%	DIÁRIA 60%	LÍMITE INFERIOR	LÍMITE SUPERIOR
MDC	2 Doenças e perturbações do Olho							
36	Procedimentos na retina	1,9753	560,80	13,8	40,60	24,36	3	31
37	Procedimentos na órbita	1,4660	416,20	7,0	58,68	35,20	1	24
38	Procedimentos primários na íris	0,8344	236,90	7,1	33,36	20,01	1	24
39	Proced.no cristalino, c/ou s/vitrectomia	1,1155	316,72	5,6	55,81	33,48	1	17
40	Proced.extra-oculares excepto órbita I >17	0,6234	177,00	2,2	78,72	47,23	1	6
41	Proced.extra-oculares excepto órbita I 0-17	0,4894	138,96	1,6	85,28	51,16	0	4
42	Proced.intra-oc.exc retina íris e cristalino	1,3132	372,83	7,1	52,28	31,36	1	24
43	Hifema	0,5275	149,76	5,2	28,65	17,19	1	17
44	Grandes infecções agudas do olho	0,9139	259,47	8,8	29,20	17,52	1	26
45	Perturbações neurológicas do olho	0,9750	276,82	5,9	46,40	27,84	1	23
46	Outras perturbações do olho, I >17 com CC	0,6534	185,51	3,4	53,36	32,01	1	10
47	Outras perturbações do olho, I >17 sem CC	0,5016	142,41	3,2	43,22	25,93	1	10
48	Outras perturbações do olho, I 0 - 17	0,7073	200,81	3,4	57,39	34,43	1	12
MDC	3 Doenças e perturbações do Ouvido, Nariz, e Garganta							
49	Grandes interv. na cabeça e no pescoço	5,1513	1.462,46	22,5	64,96	38,97	4	39
50	Sialadenectomia	1,4782	419,69	7,2	57,76	34,65	1	24
51	Interv.glândulas saliv.exc.sialadenectomia	1,1126	315,88	5,1	61,16	36,69	1	21
52	Reparações de fenda labial e do palatino	1,0187	289,21	6,8	42,43	25,45	2	19
53	Interv.nos seios faciais e mastóide, I >17	1,1875	337,13	6,9	48,84	29,30	1	22
54	Interv.nos seios faciais e mastóide, I 0-17	1,5011	426,16	7,6	55,52	33,31	1	25
55	Proced. diversos nos ouvidos, nariz e garganta	0,9811	278,55	5,2	52,59	31,55	1	18
56	Rinoplastia	0,9273	263,27	4,8	54,33	32,59	1	14
57	Interv.amig/aden exc.amigdalec e/ou adenoidec, I >17	0,8576	243,49	5,7	42,38	25,42	1	20
58	Int.amig/aden exc.amigdalec e/ou adenoidec I 0-17	0,5029	142,79	2,3	59,82	35,89	1	6
59	Amigdalectomia e/ou adenoidectomia, I >17	0,5292	150,26	3,2	46,66	27,99	1	8
60	Amigdalectomia e/ou adenoidectomia, I 0-17	0,4246	120,54	2,1	56,49	33,89	1	6
61	Miringotomia com colocação de tubo, I >17	0,9536	270,76	2,3	115,32	69,19	1	7
62	Miringotomia com colocação de tubo, I 0-17	0,6072	172,39	2,4	70,58	42,34	1	6
63	Outras interv.ouvido, nariz, e garganta (no BO)	1,7098	485,43	9,9	48,85	29,31	1	27
64	Tumores malignos de ouvido, nariz e garganta	1,5607	443,09	10,6	41,68	25,00	3	28
65	Desequilíbrio	0,6742	191,43	5,7	33,22	19,93	1	23
66	Epistaxis	0,6467	183,62	4,6	39,28	23,56	1	18
67	Epiglottite	0,9677	274,75	6,5	42,16	25,29	1	18
68	Otite média e inf.vias resp.sup.I >17 c/CC	1,1126	315,88	11,1	28,27	16,96	3	28
69	Otite média e inf.vias resp.sup.I >17 s/CC	0,6193	175,82	4,9	35,49	21,29	1	10
70	Otite média e inf. vias resp.sup, I 0-17	0,5165	146,66	3,5	41,18	24,70	1	13
71	Laringotraqueíte	0,3270	92,86	2,1	42,61	25,56	1	6
72	Trauma e deformidade nasal	0,7144	202,84	3,7	54,22	32,53	1	14
73	Outros diagn.ouvido/nariz/garganta, I >17	0,8106	230,15	4,7	48,42	29,05	1	18
74	Outros diagn.ouvido/nariz/garganta, I 0-17	0,4503	127,86	2,7	46,31	27,78	1	9
MDC	4 Doenças e perturbações do Aparelho Respiratório							
75	Grandes intervenções torácicas	3,9014	1.107,63	17,9	61,75	37,05	3	34
76	Grandes interv. ap. resp., no BO, c/CC	3,4235	971,95	27,2	35,66	21,39	4	45
77	Grandes interv. ap. resp., no BO, s/CC	2,3021	653,56	16,9	38,45	23,07	3	33
78	Embolia pulmonar	1,6282	462,26	12,1	37,91	22,74	3	30
79	Inf.e inflamações resp., I >17 com CC	2,4997	709,67	23,2	30,56	18,33	4	41
80	Inf.e inflamações resp., I >17 sem CC	1,7784	504,89	18,7	26,86	16,11	3	36
81	Inf.e inflamações resp., I 0-17	2,0299	576,29	13,9	41,43	24,85	3	30
82	Neoplasias respiratórias	1,7722	503,13	13,7	36,65	21,99	3	31
83	Grandes traumatismos torácicos, com CC	1,3039	370,19	12,7	29,05	17,43	3	30
84	Grandes traumatismos torácicos, sem CC	0,5681	161,31	5,3	29,97	17,98	1	20
85	Derrame pleural, com CC	1,6840	478,10	15,7	30,43	18,25	3	33
86	Derrame pleural, sem CC	1,3510	383,56	12,5	30,49	18,29	3	30
87	Edema pulmonar e insuf.respiratória	1,3854	393,32	10,7	36,72	22,03	3	28
88	Doença pulmonar crónica obstrutiva	1,1133	316,09	10,4	30,37	18,22	3	28
89	Pneumonia e pleurisia simples, I >17 c/CC	1,3815	392,23	12,1	32,31	19,38	3	30
90	Pneumonia e pleurisia simples, I >17 s/CC	0,9940	282,20	10,1	27,89	16,73	3	27
91	Pneumonia e pleurisia simples, I 0-17	0,7747	219,96	7,2	30,38	18,22	1	24
92	Doença pulmonar intersticial, com CC	1,5757	447,36	15,2	29,42	17,65	3	31
93	Doença pulmonar intersticial, sem CC	1,2186	345,96	11,6	29,72	17,83	3	28

A	B	C	D	E	F	G	H	I
		PESO RELATIVO	PREÇO (em contos)	DEMORA MÉDIA	DIÁRIA 100%	DIÁRIA 60%	LIMITE INFERIOR	LIMITE SUPERIOR
GDH	DESIGNAÇÃO							
94	Pneumotorax, com CC	1,6323	463,41	12,9	35,80	21,48	3	31
95	Pneumotorax, sem CC	0,8276	234,98	7,5	31,20	18,72	1	25
96	Brônquite e asma, I>17 com CC	1,0913	309,84	10,6	29,11	17,46	3	28
97	Brônquite e asma, I>17 sem CC	0,7417	210,58	7,6	27,50	16,50	1	24
98	Brônquite e asma, I 0-17	0,4972	141,17	3,6	39,18	23,50	1	12
99	Sintomas e sinais respiratórios, com CC	1,2641	358,88	10,2	34,93	20,95	3	27
100	Sintomas e sinais respiratórios, sem CC	0,6483	184,06	4,8	38,11	22,86	1	21
101	Outros diagn.do aparelho resp., com CC	1,4009	397,73	11,3	34,98	20,98	3	28
102	Outros diagn.do aparelho resp., sem CC	0,8608	244,38	7,2	33,90	20,34	1	24
474	Diagn. aparelho respirat. com traqueostomia	10,4307	2.961,30	35,2	83,90	50,34	6	50
475	Diagn. aparelho respirat. com ventilação	3,4651	983,75	19,6	49,96	29,97	4	37
ADC	5 Doenças e perturbações do Aparelho Circulatório							
103	Transplante cardíaco	26,6830	7.575,32	73,8	102,55	61,53	9	92
104	Interv.valv card c/maq cor-pulm e c/catet card	8,9567	2.542,83	31,0	81,99	49,19	4	47
105	Interv.valv card, c/maq cor-pulm e s/catet card	6,7492	1.916,11	17,3	110,43	66,25	4	34
106	Bypass coronário com cateterismo cardíaco	6,8242	1.937,40	23,6	81,83	49,09	4	40
107	Bypass coronário sem cateterismo cardíaco	5,1167	1.452,63	11,9	121,51	72,90	4	29
108	Outr.interv.cardiovasc ou torác. c/maq cor-pulm	6,2350	1.770,15	17,5	101,06	60,63	3	34
109	Interv.cardiotorácicas s/maq. coração-pulmão	3,8219	1.085,06	10,6	101,53	60,91	3	28
110	Gr.interv de reconstr vasc s/maq cor-pulm c/CC	5,2990	1.504,41	36,9	40,71	24,42	6	55
111	Gr.interv de reconstr vasc s/maq cor-pulm s/CC	3,8228	1.085,30	23,9	45,36	27,21	4	42
112	Interv vasc.exc gr.reconstr., s/maq cor-pulm	1,9218	545,60	9,4	58,03	34,81	1	27
113	Amput.p/doença circ sist, exc m.sup/dedo do pé	3,1910	905,94	28,8	31,35	18,81	4	46
114	Amput.membr.sup ou dedo do pé, p/doença circ sist	2,6813	761,23	26,3	28,86	17,31	4	43
115	Implant pacem card perm c/EAM insuf card ou shock	4,0314	1.144,55	15,2	75,30	45,18	4	32
116	Implant pacem card perm s/EAM insuf card ou shock	2,7960	793,79	7,3	108,74	65,24	1	24
117	Subst./revisão de pacem card, exc subst só gerador	1,6689	473,82	4,7	99,07	59,44	1	22
118	Subst.apenas do gerador de pacemaker cardíaco	2,0486	581,61	5,2	111,14	66,68	1	21
119	Laqueação venosa e flebo-extracção	0,9568	271,66	5,4	50,02	30,01	1	19
120	Outras interv.no aparelho circulatório, no BO	2,9098	826,11	22,9	36,04	21,62	4	39
121	D circ.c/ EAM e complic.cardiovasc, alta vivo	1,7709	502,79	14,2	35,18	21,10	3	32
122	D circ.c/EAM, s/complic cardiovasc, alta vivo	1,3578	385,49	11,9	32,25	19,35	3	30
123	D circ. com enfarte ag.do miocárdio, falecido	1,4377	408,17	5,7	71,15	42,69	1	23
124	D circ. exc EAM, com catet card e diagn.compl.	1,8195	516,57	14,4	35,77	21,46	3	32
125	D circ.exc EAM, com catet card s/diagn.complexo	0,8400	238,49	4,9	48,66	29,19	1	17
126	Endocardite aguda e subaguda	4,0140	1.139,60	28,0	40,62	24,37	4	46
127	Insuficiência cardíaca e choque	1,1025	313,01	10,1	30,69	18,41	3	28
128	Tromboflebite profunda	0,8764	248,81	10,5	23,66	14,19	3	22
129	Paragem cardíaca, causa desconhecida	1,6906	479,97	2,5	185,13	111,07	1	7
130	Doença vascular periférica, com CC	1,5933	452,34	14,3	31,41	18,84	3	32
131	Doença vascular periférica, sem CC	0,9463	268,66	9,3	28,65	17,19	1	27
132	Aterosclerose, com CC	1,2182	345,87	10,3	33,53	20,11	3	28
133	Aterosclerose, sem CC	0,7982	226,64	7,0	32,11	19,26	1	24
134	Hipertensão arterial	0,8903	252,79	7,7	32,50	19,50	1	25
135	D.congenitas cardíacas/valvulares, I>17 c/CC	1,3987	397,11	12,4	31,81	19,08	3	30
136	D.congenitas cardíacas e valvulares, I>17 s/CC	1,0451	296,70	9,2	32,18	19,30	1	26
137	D.congenitas cardíacas e valvulares, I 0-17	1,2848	364,77	7,3	49,39	29,63	1	24
138	Arritmias e perturb. condução cardíaca, com CC	0,9574	271,82	7,2	37,39	22,43	1	25
139	Arritmias e perturb. condução cardíaca, sem CC	0,6370	180,87	4,2	42,16	25,29	1	18
140	Angina de peito	0,8147	231,30	7,4	31,15	18,69	1	25
141	Síncope e colapso, com CC	0,8477	240,67	5,8	41,01	24,60	1	23
142	Síncope e colapso, sem CC	0,5694	161,66	3,5	45,72	27,43	1	13
143	Dor torácica	0,5490	155,88	3,5	44,44	26,66	1	14
144	Outros diagn.aparelho circulatório, com CC	1,4658	416,16	12,1	34,32	20,59	3	29
145	Outros diagn.aparelho circulatório, sem CC	1,0258	291,25	8,2	35,39	21,23	1	25
ADC	6 Doenças e perturbações do Aparelho Digestivo							
146	Ressecção do recto, com CC	3,9381	1.118,05	28,6	38,98	23,38	7	45
147	Ressecção do recto, sem CC	2,8814	818,04	22,2	36,76	22,05	5	39
148	Gr.interv.intest delgado e intest grosso c/CC	3,6147	1.026,23	22,3	45,99	27,59	4	39
149	Gr.interv.intest delgado e intest grosso s/CC	2,3785	675,26	16,8	40,12	24,07	4	34

A	B	C	D	E	F	G	H	I
		PESO RELATIVO	PREÇO (em contos)	DEMORA MEDIA	DIARIA 100%	DIARIA 60%	LIMAR INFERIOR	LIMAR SUPERIOR
GDH	DESIGNAÇÃO							
150	Lise de aderências peritoneais, com CC	2,4002	681,43	17,1	39,83	23,89	3	34
151	Lise de aderências peritoneais, sem CC	1,3584	385,66	9,9	38,86	23,31	3	26
152	Peq interv.intest delgado e intest grosso c/CC	2,5279	717,69	20,1	35,67	21,40	4	38
153	Peq interv.intest delgado e intest grosso, s/CC	1,8559	526,89	14,1	37,34	22,40	3	31
154	Interv.esofago, estômago e duodeno, I>17 c/CC	4,0160	1.140,15	21,9	51,86	31,11	4	39
155	Interv.esofago, estômago e duodeno, I>17 s/CC	2,3281	660,97	16,5	39,95	23,97	3	34
156	Interv.esofago,estômago e duodeno, I 0-17	1,4270	405,13	9,1	44,47	26,68	1	26
157	Procedimentos no anus e estomas, com CC	1,6361	464,50	13,3	34,71	20,82	3	30
158	Procedimentos no anus e estomas, sem CC	0,7786	221,07	5,7	38,32	22,99	1	22
159	Interv.p/hernia exc inguinal/femoral I>17 c/CC	1,7472	496,05	13,2	37,30	22,38	3	30
160	Interv.p/hernia exc inguinal/femoral I>17 s/CC	0,9967	282,99	6,9	40,78	24,46	1	23
161	Interv.p/hernia inguinal e femoral I>17 c/CC	1,2932	367,16	10,1	36,29	21,77	3	27
162	Interv.p/hernia inguinal e femoral I>17 s/CC	0,8178	232,18	5,7	40,21	24,12	2	15
163	Intervenções para hérnia, I 0-17	0,5072	143,99	2,3	60,28	36,16	1	8
164	Apendicectomia c/diagn princ. complic., c/CC	2,0723	588,34	14,2	41,28	24,76	3	32
165	Apendicectomia c/diagn princ. complic., s/CC	0,9581	272,02	5,9	45,68	27,40	2	15
166	Apendicectomia s/diagn princ. complic., c/CC	1,2490	354,60	9,3	37,86	22,71	2	26
167	Apendicectomia s/diagn princ. complic., s/CC	0,6804	193,19	4,3	44,01	26,40	1	10
168	Intervenções na boca, com CC	2,6448	750,86	19,9	37,64	22,58	3	36
169	Intervenções na boca, sem CC	1,0484	297,66	3,7	79,69	47,81	1	13
170	Outras interv. no ap digestivo (no 80) c/CC	3,5039	994,78	22,8	43,54	26,12	4	40
171	Outras interv. no ap digestivo (no 80) s/CC	1,7848	506,71	14,6	34,57	20,74	3	32
172	Doença digestiva maligna, com CC	1,9060	541,13	14,2	38,07	22,84	3	32
173	Doença digestiva maligna, sem CC	1,2336	350,23	6,9	50,26	30,15	1	24
174	Hemorragia gastrointestinal, com CC	1,4092	400,09	9,5	41,91	25,14	3	27
175	Hemorragia gastrointestinal, sem CC	0,9553	271,22	7,3	36,92	22,15	1	25
176	Úlcera péptica complicada	1,3279	377,00	9,9	38,00	22,80	3	27
177	Úlcera péptica não complicada, com CC	1,2111	343,83	11,6	29,59	17,75	3	28
178	Úlcera péptica não complicada, sem CC	0,8889	252,39	7,5	33,33	19,99	1	24
179	Doença inflamatória do intestino	1,6469	467,57	13,4	34,88	20,92	3	30
180	Oclusão gastrointestinal, com CC	1,2318	349,73	11,0	31,72	19,03	3	29
181	Oclusão gastrointestinal, sem CC	0,7315	207,68	6,1	33,79	20,27	1	23
182	Esofagite/perturb G-I/perturb digest div I>17 c/CC	1,0514	298,51	9,3	31,91	19,14	1	27
183	Esofagite/perturb G-I/perturb digest div I>17 s/CC	0,6074	172,46	4,8	35,86	21,51	1	20
184	Esofagite/perturb G-I/perturb digest div, I 0-17	0,3000	85,18	2,7	31,16	18,69	1	8
185	D dentárias/orais exc. extracção e recuper. I>17	1,1063	314,08	5,4	57,58	34,54	1	23
186	D dentárias/orais exc. extracção e recuper. I 0-17	0,5962	169,27	3,7	44,74	26,84	1	14
187	Extracção e recuperação dentárias	0,6878	195,29	2,3	84,55	50,73	1	7
188	Outros diagn. aparelho digestivo, I>17 c/CC	1,4997	425,77	11,0	38,50	23,10	3	28
189	Outros diagn. aparelho digestivo, I>17 s/CC	0,6844	194,33	4,6	42,20	25,32	1	18
190	Outros diagn. aparelho digestivo, I 0-17	0,3812	108,25	3,0	35,66	21,39	1	10
*** 7 Doenças e perturbações do Sistema Hepatobiliar								
191	Interv. pancreat./hepat./ e de deriv portal c/CC	6,7302	1.910,72	33,2	57,48	34,48	6	50
192	Interv. pancreat./hepat./ e de deriv portal s/CC	3,6474	1.035,51	22,4	46,12	27,67	4	40
193	Int.v.bil.c/CC exc colecistect tot c/ou s/Expl.col.	3,9510	1.121,69	28,8	38,86	23,31	5	45
194	Int.v.bil.s/CC exc colecistect tot c/ou s/Expl.col.	2,6181	743,29	20,7	35,82	21,49	4	38
195	Colecistectomia tot. c/ explor.do colédoco c/CC	2,8318	803,96	26,5	30,25	18,15	8	42
196	Colecistectomia tot. c/ explor.do colédoco s/CC	2,3121	656,41	21,6	30,31	18,18	6	39
197	Colecistectomia tot.s/ explor.do colédoco c/CC	2,0260	575,20	17,3	33,24	19,94	3	34
198	Colecistectomia tot.s/ explor.do colédoco s/CC	1,1864	336,83	8,9	37,64	22,58	1	26
199	Proced. diagn. hepatobiliares por D maligna	3,2954	935,57	27,1	34,41	20,64	4	43
200	Proced. diagn. hepatobiliares por D não maligna	2,9052	824,79	20,2	40,65	24,39	3	37
201	Outras interv. hepatobil. ou pancreáticas no 80	3,6550	1.037,68	17,8	58,21	34,92	3	35
202	Cirrose e hepatite alcoólica	1,7355	492,71	15,0	32,73	19,63	3	32
203	Doença maligna hepatobiliar ou pancreática	1,7346	492,45	13,4	36,49	21,89	3	31
204	Doenças do pâncreas, excepto malignas	1,0730	304,64	9,8	30,98	18,58	2	27
205	D do figado exc malig./cirrose/hepatite alc. c/CC	1,7097	485,38	12,8	37,72	22,63	3	31
206	D do figado exc malig./cirrose/hepatite alc. s/CC	0,9726	276,13	8,7	31,50	18,90	1	26
207	Doenças das vias biliares, com CC	1,3021	369,69	12,4	29,58	17,74	3	30
208	Doenças das vias biliares, sem CC	0,7915	224,71	7,5	29,90	17,94	1	24
*** 8 Doenças e perturbações do Sistema Osteomuscular e Tec Conj								
209	Gr.interv.de reimplantação de membro e articul.	2,9232	829,90	22,2	37,31	22,38	6	39
210	Interv. anca e fémur exc gr articulação, com CC	3,2819	931,75	31,4	29,62	17,77	6	50

A	B	C	D	E	F	G	H	I
CDM	DESIGNAÇÃO	PESO RELATIVO	PREÇO (en contos)	DEMORA MEDIA	DIARIA 100%	DIARIA 60%	LIMAR INFERIOR	LIMIA SUPERIOR
211	Interv. anca e fémur exc gr articulação, sem CC	2,3073	655,07	20,7	31,53	18,91	5	35
212	Interv. anca e fémur exc gr articulação, I 0-17	2,5431	721,99	19,1	37,65	22,59	3	36
213	Amputação por doença osteomusc. ou do tec.conj.	3,9839	1.131,05	30,6	36,88	22,12	6	48
214	Intervenções no pescoço e dorso, com CC	4,0281	1.143,60	30,6	37,30	22,38	4	45
215	Intervenções no pescoço e dorso, sem CC	2,3904	678,65	18,5	36,54	21,92	3	35
216	Biópsias do sist.osteomusc. e do tec. conj.	2,0215	573,93	22,3	25,69	15,41	3	37
217	Limp.ferid/enxer cut,exc mão, D ost-mus ou t conj.	4,4298	1.257,64	38,6	32,51	19,50	6	56
218	Interv MI/úmero, exc anca/pé/fémur I>17 c/CC	3,1336	889,65	27,8	31,90	19,14	4	46
219	Interv MI/úmero, exc anca/pé/fémur I>17 s/CC	1,8378	521,77	15,7	33,23	19,93	3	33
220	Interv MI/úmero, exc anca/pé/fémur, I 0-17	1,6962	481,57	10,2	46,81	28,08	3	27
221	Intervenções no joelho, com CC	3,0601	868,77	31,5	27,55	16,53	4	46
222	Intervenções no joelho, sem CC	1,5562	441,81	10,7	41,14	24,68	3	25
223	Gr.interv.ombro/cotov.ou outr.interv MS c/CC	1,9290	547,66	15,6	35,10	21,06	3	33
224	Interv.ombro/cotov./antebr.exc.gr.interv.art s/CC	1,0680	303,22	7,1	42,54	25,52	1	24
225	Intervenções no pé	1,1326	321,56	8,6	37,19	22,31	1	26
226	Intervenções nos tecidos moles, com CC	2,6226	744,57	28,8	25,83	15,49	4	46
227	Intervenções nos tecidos moles, sem CC	0,9572	271,77	6,1	43,95	26,37	1	23
228	Gr.int.poleg.ou art.ou outr int mão ou punho c/CC	1,7707	502,73	11,4	43,78	26,26	3	28
229	Interv.mão ou punho exc gr.interv nas art. s/CC	0,9025	256,22	3,9	65,58	39,34	1	14
230	Excis local/rem meio de fix.int.anca/fémur	1,2691	360,32	10,2	35,13	21,07	3	27
231	Excis local/rem meio de fix.int.exc anca/fémur	1,1025	313,01	6,0	51,55	30,93	1	23
232	Artroscopia	0,8453	239,98	3,8	61,76	37,05	1	13
233	Outr.interv sist osteomusc/t conj (no BO), c/CC	3,7106	1.053,45	29,1	36,16	21,69	4	45
234	Outr.interv sist osteomusc/t conj (no BO), s/CC	1,8441	523,56	12,4	42,14	25,28	3	29
235	Fracturas do fémur	1,7749	503,90	15,0	33,40	20,04	3	34
236	Fracturas da anca e da bacia	1,6765	475,96	18,1	26,22	15,73	4	38
237	Distensões/entorses/luxações anca, bacia e coxa	1,4702	417,41	15,5	26,78	16,06	3	33
238	Osteomielite	1,9387	550,42	20,0	27,49	16,49	4	37
239	Fract.patol. e D malig.osteomusc ou do tec conj	1,8676	530,22	14,3	36,85	22,11	3	31
240	Doenças do tecido conjuntivo, com CC	2,4054	682,91	22,0	30,93	18,55	4	38
241	Doenças do tecido conjuntivo, sem CC	1,4123	400,98	11,3	35,36	21,21	3	28
242	Artrite séptica	1,5497	439,97	18,1	24,25	14,55	3	35
243	Problemas médicos dorso-lombares	0,9404	266,99	9,8	27,05	16,23	3	27
244	Doenças dos ossos e artropatias espec. c/CC	1,6514	468,84	17,4	26,91	16,14	3	34
245	Doenças dos ossos e artropatias espec. s/CC	0,9544	270,96	9,7	27,69	16,61	1	27
246	Artropatias não específicas	1,0663	302,73	10,2	29,65	17,79	3	27
247	Sintomas e sinais osteomuscular e tec conj.	0,6913	196,28	7,0	27,73	16,63	1	24
248	Tendinite, miosite e bursite	0,6225	176,74	6,0	29,46	17,67	1	22
249	Seguimento de perturb.osteomusc e tec conj	0,5165	146,66	7,4	19,69	11,81	1	24
250	Fr/dist/entor/lux antebr. mão e pé I>17 c/CC	1,0464	297,08	14,8	20,03	12,01	3	31
251	Fr/dist/entor/lux antebr. mão e pé I>17 s/CC	0,6093	172,99	4,8	35,56	21,33	1	20
252	Fr/dist/entor/lux antebr. mão e pé, I 0-17	0,4150	117,83	2,5	45,52	27,31	1	8
253	Fr/dist/entor/lux braço/perna, exc pé I>17 c/CC	1,1561	328,23	13,7	23,84	14,30	3	31
254	Fr/dist/entor/lux braço/perna, exc pé I>17 s/CC	0,7209	204,66	6,5	31,04	18,62	1	24
255	Fr/dist/entor/lux braço/perna, exc pé I 0-17	0,6217	176,52	4,5	39,12	23,47	1	18
256	Outros diagn. osteomusc e do t conjuntivo	0,7989	226,83	5,6	40,22	24,13	1	23
471	Gr interv.bilat ou múlt. nas articul do MI	5,1658	1.466,57	29,0	50,45	30,27	5	46

MDC 9 Doenças e perturbações da Pele, Tec Cel Subcutâneo e Mama

257	Mastectomia total por doença maligna, c/CC	1,9390	550,49	13,7	40,07	24,04	4	30
258	Mastectomia total por doença maligna, s/CC	1,6581	470,74	9,7	48,14	28,88	2	22
259	Mastectomia subtotal por doença malig.c/CC	1,4870	422,18	9,7	43,30	25,98	1	26
260	Mastectomia subtotal por doença malig.s/CC	1,1327	321,57	4,9	64,67	38,80	1	21
261	Interv. mama D n/malig exc biópsia/excis.local	1,2569	356,86	6,3	56,46	33,87	1	21
262	Biópsia mama/excisao local por D.não maligna	0,7403	210,19	3,3	62,85	37,71	1	11
263	Enxer cut e/ou limpeza úlcera pele/fleim c/CC	4,0282	1.143,61	49,1	23,27	13,96	9	63
264	Enxer cut e/ou limpeza úlcera pele/fleim s/CC	2,9008	823,56	27,7	29,73	17,83	4	42
265	Enxer cut e/ou limp.exc úlcera pele/fleim c/CC	3,7529	1.065,46	27,1	39,25	23,55	4	43
266	Enxer cut e/ou limp.exc úlcera pele/fleim s/CC	1,1523	327,16	4,9	66,01	39,60	1	19
267	Intervenções perineais e pilonidais	0,6026	171,11	4,2	39,99	23,99	1	15
268	Interv.plásticas na pele, tec.subcutâneo e mama	1,1391	323,40	6,9	46,60	27,96	1	24
269	Outras interv. pele/t subcut/mama no BO c/CC	2,6679	757,43	19,2	39,41	23,64	3	35
270	Outras interv. pele/t subcut/mama no BO s/CC	0,4518	128,29	1,6	76,90	46,14	0	4
271	Úlceras da pele	2,0143	571,87	27,7	20,59	12,35	4	44

A	B	C	D	E	F	G	H	I
GDH	DESIGNAÇÃO	PESO RELATIVO	PREÇO (en contos)	DEMORA MÉDIA	DIÁRIA 100%	DIÁRIA 60%	LIMAR INFERIOR	LIMAR SUPERIOR
272	Grandes perturbações cutâneas, com CC	2,1759	617,75	11,4	53,94	32,36	3	28
273	Grandes perturbações cutâneas, sem CC	1,6262	461,70	14,3	32,12	19,27	3	31
274	Doenças malignas da mama, com CC	1,8819	534,30	12,4	42,92	25,75	3	30
275	Doenças malignas da mama, sem CC	0,9194	261,04	3,4	75,24	45,14	1	12
276	Doenças não malignas da mama	0,6316	179,31	3,3	52,79	31,67	1	11
277	Fleimão, >17 com CC	1,6588	470,96	15,5	30,38	18,22	3	33
278	Fleimão, >17 sem CC	0,8477	240,67	8,0	29,85	17,91	1	25
279	Fleimão, 1 0-17	0,6887	195,54	5,6	34,92	20,95	1	21
280	Traumat. pele, tec.subcutâneo e mama >17 c/CC	0,8219	233,36	6,6	35,07	21,04	1	24
281	Traumat. pele, tec.subcutâneo e mama >17 s/CC	0,5308	150,71	4,4	33,66	20,19	1	18
282	Traumat. pele, tec.subcutâneo e mama, 1 0-17	0,5883	167,05	3,4	48,13	28,87	1	12
283	Pequenas perturbações cutâneas, com CC	1,8676	530,22	15,0	35,17	21,10	3	32
284	Pequenas perturbações cutâneas, sem CC	0,6755	191,79	4,8	39,38	23,62	1	19
MDC 10 Doenças e perturbações Endócrinas, Metabólicas e da Nutrição								
285	Amputação MI por D endoc, nutrição e metabólicas	4,3464	1.233,97	66,0	18,69	11,21	9	78
286	Intervenções nas supra-renais e hipófise	3,9032	1.108,12	21,3	52,02	31,21	4	38
287	Enxer cut e limp.feridas/D endoc, nutric e metaból	3,2117	911,80	25,5	35,70	21,42	4	43
288	Intervenções para obesidade, no BO	1,4951	424,47	8,7	48,66	29,19	1	26
289	Intervenções nas paratiroides	2,6838	761,94	18,4	41,37	24,82	4	35
290	Intervenções na tireóide	1,3038	370,16	7,8	47,17	28,30	2	21
291	Intervenções no tiroglossos	0,7571	214,95	3,8	55,32	33,19	1	13
292	Outras interv.endoc/nutric/metab no BO, c/CC	3,8337	1.088,39	23,3	46,56	27,93	4	39
293	Outras interv.endoc/nutric/metab no BO, s/CC	1,4658	416,16	14,2	29,26	17,55	3	30
294	Diabetes, Idade > 35	1,0649	302,34	10,1	29,72	17,83	3	27
295	Diabetes, Idade 0-35	0,9230	262,04	7,5	34,67	20,80	1	25
296	D.nutricionais/metaból. diver. >17 c/CC	1,2186	345,96	11,5	30,00	18,00	3	28
297	D.nutricionais/metaból. diver. >17 s/CC	0,6887	195,54	7,0	27,69	16,61	1	24
298	D.nutricionais/metaból. diversas, 1 0-17	0,7020	199,30	5,4	36,79	22,07	1	21
299	Erros inatos do metabolismo	1,2024	341,36	9,2	37,10	22,26	1	26
300	Perturbações endócrinas, com CC	1,8727	531,69	15,4	34,32	20,59	3	31
301	Perturbações endócrinas, sem CC	1,0532	299,03	7,7	38,42	23,05	1	25
MDC 11 Doenças e perturbações do Rim e do Aparelho Urinário								
302	Transplante renal	14,1608	4.020,26	23,0	174,65	104,79	6	40
303	Interv. rim/ureter/gr interv bexiga, por neo	3,7346	1.060,25	23,0	46,07	27,64	4	40
304	Interv. rim/ureter/gr interv bex p/D n/neo c/CC	3,5876	1.018,53	21,2	47,88	28,72	4	40
305	Interv. rim/ureter/gr interv bex p/D n/neo s/CC	2,2108	627,65	15,2	41,29	24,77	3	32
306	Prostatectomia, com CC	3,0510	866,20	29,1	29,76	17,85	4	43
307	Prostatectomia, sem CC	1,4373	408,06	12,7	31,91	19,14	3	30
308	Pequenas intervenções na bexiga, com CC	3,2932	934,94	22,5	41,48	24,88	4	41
309	Pequenas intervenções na bexiga, sem CC	1,7990	510,74	13,2	38,55	23,13	3	31
310	Intervenções transuretrais, com CC	2,2541	639,95	14,8	43,24	25,94	3	32
311	Intervenções transuretrais, sem CC	1,2938	367,32	10,0	36,52	21,91	3	27
312	Intervenções uretrais, >17 com CC	2,4563	697,34	14,7	47,36	28,41	3	31
313	Intervenções uretrais, >17 sem CC	1,3128	372,73	9,1	40,65	24,39	1	26
314	Intervenções uretrais, Idade 0-17	1,1944	339,10	6,7	50,22	30,13	1	24
315	Outras interv. rim e vias urinárias, no BO	3,0053	853,22	12,8	66,52	39,91	3	30
316	Insuficiência renal	1,8052	512,51	11,3	45,34	27,20	3	28
317	Internamento para diálise renal	0,5490	155,88	1,0	153,94	92,36	0	2
318	Neoplasia dos rins e vias urinárias, com CC	1,7749	503,90	13,9	36,01	21,60	3	31
319	Neoplasia dos rins e vias urinárias, sem CC	0,9731	276,28	4,8	57,33	34,39	1	17
320	Infecção rins e vias urinárias, >17 com CC	1,2922	366,88	11,6	31,53	18,91	3	29
321	Infecção rins e vias urinárias, >17 sem CC	0,7716	219,08	6,8	31,90	19,14	1	24
322	Infecção rins e vias urinárias, 1 0 - 17	0,6622	188,02	4,7	39,90	23,94	1	19
323	Cálculos urinários, com CC	0,5474	155,43	3,2	48,38	29,02	1	11
324	Cálculos urinários, sem CC	0,4928	139,92	3,5	38,98	23,38	1	14
325	Sintomas/sinais rins e v. urinárias >17 c/CC	1,0502	298,17	10,2	29,04	17,42	3	28
326	Sintomas/sinais rins e v. urinárias >17 s/CC	0,5572	158,21	3,7	41,79	25,07	1	15
327	Sintomas/sinais rins e v. urinárias 1 0-17	0,6581	186,86	4,8	38,18	22,90	1	21
328	Aperto uretral, >17 com CC	1,2583	357,24	11,3	31,52	18,91	3	29
329	Aperto uretral, >17 sem CC	0,7369	209,21	4,1	51,02	30,61	1	15
330	Aperto uretral, Idade 0-17	0,7417	210,58	6,0	35,10	21,06	1	22

A	B	C	D	E	F	G	H	I
GDH	DESIGNAÇÃO	PESO RELATIVO	PREÇO (en contos)	DEMORA MEDIA	DIARIA 100%	DIARIA 60%	LIMAR INFERIOR	LIMAR SUPERIOR
331	Outros diagn.rins e v.urinárias l>17 c/CC	1,6236	460,95	13,1	35,08	21,04	3	30
332	Outros diagn.rins e v.urinárias l>17 s/CC	1,0034	284,86	8,3	33,97	20,38	1	25
333	Outros diagn.rins e v. urinárias, l 0-17	1,1646	330,65	7,6	43,19	25,91	1	25
MDC 12 Doenças e perturbações do Aparelho Genital Masculino								
334	Grandes interv. pélvicas masculinas c/CC	3,4751	986,58	20,2	48,77	29,26	6	38
335	Grandes interv. pélvicas masculinas s/CC	2,4402	692,79	14,9	46,27	27,76	5	32
336	Prostatectomia transuretral, com CC	2,1142	600,23	13,8	43,46	26,07	4	31
337	Prostatectomia transuretral, sem CC	1,6141	458,26	11,5	39,72	23,83	3	29
338	Interven.nos testiculos, por doença maligna	1,4259	404,84	11,6	34,62	20,77	3	29
339	Interv. testiculos, doença nao-maligna, l>17	0,8415	238,90	5,7	41,76	25,05	1	19
340	Interv.testiculos d. nao-maligna, l 0-17	0,6343	180,08	2,6	68,88	41,32	1	9
341	Intervenções no penis	1,2318	349,73	5,9	59,18	35,50	1	23
342	Circuncisão, Idade > 17	0,4616	131,06	2,1	60,75	36,45	1	6
343	Circuncisão, Idade 0-17	0,8711	247,33	1,7	143,82	86,29	0	5
344	Outras interv.org genit masc p/D malig no BO	2,7882	791,58	17,0	46,50	27,90	3	32
345	Outr.interv.org genit masc no BO exc D malig	1,3907	394,85	12,0	32,67	19,60	3	29
346	D.maligna dos orgaos genit.masc., com CC	1,7496	496,73	15,3	32,47	19,48	3	32
347	Doença maligna dos orgaos genit.masc. s/CC	0,8002	227,20	4,6	49,20	29,52	1	18
348	Hipertrofia prostática benigna, com CC	1,1735	333,17	10,4	31,82	19,09	3	27
349	Hipertrofia prostática benigna, sem CC	0,6827	193,83	4,4	44,00	26,40	1	16
350	Inflamações dos orgaos genitais masc.	0,6622	188,02	5,8	32,40	19,44	1	23
351	Esterilização masculina	0,3601	102,25	1,5	65,44	39,26	0	3
352	Outros diagn.aparelho genital masculino	0,5515	156,57	5,0	31,10	18,66	1	19
MDC 13 Doenças e perturbações do Aparelho Genital Feminino								
353	Evisceração pélv. hysterect./vulvect.radicais	3,3285	944,99	16,2	58,03	34,81	4	33
354	Interv. utero/anexos neo exc ovario/anexos c/CC	2,3970	680,52	15,8	43,06	25,83	4	33
355	Interv. utero/anexos neo exc ovario/anexos s/CC	1,3905	394,77	10,0	39,23	23,53	3	21
356	Interv. reconstructivas ap.genital feminino	1,1273	320,06	9,3	34,07	20,44	2	22
357	Interv.utero e anexos, p/d. maligna ovario/anex.	2,4830	704,94	12,8	54,70	32,82	3	30
358	Interv.utero e anexos, p/d. não maligna com CC	1,7441	495,17	13,3	37,00	22,20	3	30
359	Interv.utero e anexos, p/d. não maligna sem CC	1,1666	331,22	8,0	41,24	24,74	2	25
360	Intervenções na vagina, colo do utero e vulva	0,7152	203,06	2,8	71,68	43,00	1	9
361	Laparoscopia e laq. de trompas, via incisional	0,6036	171,38	3,6	46,59	27,95	1	11
362	Laqueação de trompas, via laparoscopica	0,5418	153,84	2,1	72,22	43,33	0	5
363	Dilat/curet., conização/implant radio p/D malig	0,8257	234,43	4,5	51,04	30,62	1	16
364	Dilat/curet., conização excepto p/d.maligna	0,3641	103,38	1,7	60,52	36,31	0	4
365	Outras interv. ap. genital feminino, no BO	2,1247	603,21	14,6	41,16	24,69	3	31
366	D.malignas aparelho genital feminino, com CC	1,7020	483,21	12,7	38,02	22,81	3	30
367	D.malignas aparelho genital feminino, sem CC	1,0062	285,68	6,4	44,41	26,64	1	23
368	Infeções do aparelho genital feminino	0,6705	190,35	5,4	35,17	21,10	1	19
369	Perturb.menstr./outras perturb ap genital fem	0,3703	105,15	2,7	38,81	23,28	1	9
MDC 14 Gravidez, Parto e Puerpério								
370	Cesariana com CC	1,3022	369,72	9,8	37,52	22,51	2	24
371	Cesariana sem CC	0,7944	225,55	6,1	36,64	21,98	2	12
372	Parto vaginal com diagnóstico de complicação	0,6909	196,16	4,8	40,44	24,26	1	12
373	Parto vaginal sem diagnóstico de complicação	0,4831	137,17	3,1	43,64	26,18	1	6
374	Parto vaginal c/esterilização e/ou curetagem	0,8517	241,82	5,8	41,27	24,76	1	16
375	Parto vagin.c/interv BO, exc esteril,e/ou curet	1,1646	330,66	6,7	49,08	29,44	1	22
376	Diagn.pós-parto/pós-aborto s/interv. no BO	0,4395	124,78	3,4	36,44	21,86	1	10
377	Diagn.pós-parto/pós-aborto c/interv. no BO	0,8025	227,85	3,9	57,12	34,27	1	15
378	Gravidez ectópica	0,9562	271,48	5,3	50,69	30,41	1	14
379	Ameaça de aborto	0,5826	165,41	4,2	39,35	23,61	1	15
380	Aborto sem dilatação e curetagem	0,4503	127,86	2,3	54,62	32,77	1	7
381	Aborto c/D e C, curet.p/aspir.ou hysterotomia	0,3721	105,65	1,9	54,48	32,68	0	5
382	Falso trabalho de parto	0,2474	70,25	2,1	32,05	19,23	0	6
383	Outro diagn.prenatal com complic. médicas	0,5371	152,48	4,7	32,43	19,45	1	16
384	Outro diagn.prenatal sem complic. médicas	0,5021	142,56	3,8	37,36	22,41	1	14

A	B	C	D	E	F	G	H	I
GDH	DESIGNAÇÃO	PESO RELATIVO	PREÇO (en contos)	DEMORA MEDIA	DIARIA 100%	DIARIA 60%	LIMAR INFERIOR	LIMAR SUPERIOR
MDC 15	Recém-nascidos e Lactentes com Afecções do Período Perinatal							
385	Recém-nascido, morto ou transferido	0,5739	162,95	5,6	28,72	17,23	1	20
386	Extrema imatur.ou síndr dif respir no RN	2,6659	756,87	19,3	39,02	23,41	3	56
387	Prematuridade com grandes problemas	1,7511	497,14	17,0	29,22	17,53	3	54
388	Prematuridade sem grandes problemas	0,7087	201,23	8,6	23,20	13,92	1	26
389	RN de termo com grandes problemas	0,4865	138,14	5,8	23,75	14,25	2	15
390	RN com outros problemas significativos	0,2555	72,55	3,7	19,60	11,76	1	9
391	Recém-nascido normal	0,2001	56,84	3,0	18,47	11,08	1	6
MDC 16	Doenças e perturbações do Sangue e Orgãos Hematopoiéticas							
392	Esplenectomia, Idade > 17	3,4143	969,34	16,2	59,52	35,71	3	54
393	Esplenectomia, Idade 0-17	1,9462	552,55	13,5	40,65	24,39	3	50
394	Outras interv. BO, sangue e órgãos hematop.	1,5208	431,77	7,9	54,50	32,70	1	25
395	Doenças dos eritrócitos, Idade > 17	1,5497	439,97	10,9	40,00	24,00	3	28
396	Doenças dos eritrócitos, Idade 0-17	0,8410	238,78	5,2	45,42	27,25	1	21
397	Perturbações da coagulação	1,2255	347,93	6,5	53,50	32,10	1	24
398	Perturb.do SRE e da imunidade, com CC	2,9272	831,06	20,4	40,54	24,32	4	58
399	Perturbações do SRE e da imunidade, sem CC	1,2186	345,96	8,4	41,11	24,66	1	25
MDC 17	Doenças e perturbações Mieloprolif e Neos Mal-diferenciadas							
400	Linfoma ou leucemia com gr.interv. no BO	4,5727	1.298,19	25,7	50,38	30,22	4	42
401	Linfoma/leucemia n/ag. c/outr interv.BO c/CC	4,1099	1.166,82	32,8	35,50	21,30	6	47
402	Linfoma/leucemia n/ag. c/outr interv.BO s/CC	2,1266	603,74	11,9	50,34	30,20	3	29
403	Linfoma ou leucemia não aguda com CC	2,4823	704,75	16,8	41,87	25,12	3	34
404	Linfoma ou leucemia não aguda sem CC	1,7219	488,86	10,0	48,66	29,19	3	28
405	Leucemia aguda sem gr. interv. no BO ! 0-17	3,0597	868,66	11,2	77,55	46,53	3	28
406	D mieloprolif/neo mal-dif c/gr interv.BO e CC	3,7033	1.051,38	23,8	44,07	26,44	4	39
407	D mieloprolif/neo mal-dif c/gr interv.BO s/CC	2,5701	729,66	15,5	46,86	28,11	3	32
408	D mieloprolif/neo mal-dif c/outr interv. BO	1,2135	344,52	6,7	51,38	30,82	1	23
409	Radioterapia	1,5047	427,19	11,4	37,46	22,47	3	29
410	Quimioterapia	0,5164	146,63	2,1	69,28	41,56	1	6
411	Historia de doença maligna, sem endoscopia	0,9139	259,47	6,2	41,48	24,88	1	23
412	História de doença maligna, com endoscopia	0,9968	283,02	6,0	47,11	28,26	1	22
413	Outras D mieloprolif ou neo mal-difer., com CC	2,2545	640,07	18,3	34,83	20,89	3	35
414	Outras D mieloprolif ou neo mal-difer., sem CC	1,1126	315,88	10,7	29,40	17,64	3	27
473	Leucemia aguda sem gr. interv. no BO !>17	6,4404	1.828,44	25,6	71,18	42,70	4	44
MDC 18	Doenças Infecciosas, Parasitárias (sist ou de local não-esp)							
415	Interv.BO, p/doenças infecciosas ou parasitárias	2,9838	847,12	18,2	46,47	27,88	3	35
416	Septicemia, Idade > 17	2,2296	633,01	15,3	41,30	24,78	3	32
417	Septicemia, Idade 0-17	1,2533	355,81	9,6	36,69	22,01	2	27
418	Infeções pós-traumáticas e pós-operatórias	1,0017	284,41	9,7	29,22	17,53	1	27
419	Síndrome febril indeterminada, !>17 com CC	1,4463	410,62	10,6	38,45	23,07	3	28
420	Síndrome febril indeterminada, !>17 sem CC	0,9146	259,66	8,8	29,50	17,70	1	26
421	Doença viral, !>17	0,9525	270,44	9,3	28,91	17,34	1	26
422	D.viral e síndrome febril indeter., ! 0-17	0,5586	158,60	4,0	39,11	23,46	1	15
423	Outros diagn.doença infecciosa ou parasitária	1,5969	453,36	12,3	36,61	21,96	3	24
MDC 19	Doenças e perturbações Mentais							
424	Interv.BO, c/diagn.principal de doença mental	2,2449	637,34	23,1	27,50	16,50	4	38
425	Reac agudas adapt/perturb. disfun psico-social	0,6093	172,98	8,8	19,46	11,67	1	26
426	Neuroses depressivas	0,7550	214,34	15,7	13,63	8,17	3	33
427	Neuroses excepto depressivas	0,6622	188,02	19,9	9,44	5,66	3	37
428	Disturb. personalidade/controlo dos impulsos	1,2980	368,52	19,3	19,06	11,43	3	36
429	Perturbações orgânicas e atraso mental	0,9801	278,27	13,7	20,17	12,10	3	31
430	Psicoses	0,7550	214,34	22,7	9,41	5,64	4	40
431	Distúrbios mentais da infância	0,7326	207,99	7,8	26,50	15,90	1	24
432	Outros diagnósticos de distúrbio mental	0,6357	180,50	14,6	12,36	7,41	1	29

A	B	C	D	E	F	G	H	I
		PESO	PREÇO	DEMORA	DIARIA	DIARIA	LIMAR	LIMAR
GDH	DESIGNAÇÃO	RELATIVO	(en contos)	MEDIA	100%	60%	INFERIOR	SUPERIOR
MDC 20	Uso de Droga e perturbações Mentais induzidas por droga							
433	Depend/abuso alc/droga alta contra parecer méd.	0,3708	105,29	5,0	20,97	12,58	1	19
434	Depend/abuso alc/droga/desintox/outr.tr.sint.c/CC	0,9801	278,27	12,5	22,24	13,34	3	30
435	Depend/abuso alc/droga/desintox/outr.tr.sint.s/CC	0,4900	139,14	8,8	15,78	9,46	1	26
436	Dependência alc/droga c/terapia de reabilitação	0,0000	0,00	0,0	0,00	0,00	0	0
437	Depend alc/droga terap.combin, reabil.e desintox.	0,0000	0,00	0,0	0,00	0,00	0	0
438	Deixou de ser utilizado	0,0000	0,00	0,0	0,00	0,00	0	0
MDC 21	Traumatismos, Intoxicações e Efeitos Tóxicos de drogas							
439	Enxertos cutâneos por lesão traumática	3,5233	1.000,28	31,4	31,81	19,08	4	49
440	Limpeza de feridas por lesão traumática	2,6539	753,45	21,2	35,43	21,25	4	39
441	Intervenções na mão por lesão traumática	1,2648	359,11	7,4	48,05	28,83	1	24
442	Outras interv no BO p/lesão traumát. c/CC	3,0288	859,88	22,8	37,69	22,61	4	42
443	Outras interv no BO p/lesão traumát. s/CC	1,7952	509,67	11,3	44,99	26,99	3	29
444	Politraumatizado, I>17 com CC	0,9971	283,09	8,6	32,85	19,71	1	25
445	Politraumatizado, I>17 sem CC	0,6975	198,05	4,4	44,08	26,44	1	21
446	Politraumatizado, Idade 0-17	0,5990	170,08	3,4	50,02	30,01	1	13
447	Reacções alérgicas, Idade > 17	0,6799	193,04	5,3	36,22	21,73	1	22
448	Reacções alérgicas, Idade 0-17	0,3829	108,71	2,1	49,78	29,86	1	5
449	Intox/efeitos tóx.medicamentos I>17 com CC	1,2009	340,95	8,6	39,59	23,75	1	26
450	Intox/efeitos tóx.medicamentos I>17 sem CC	0,5490	155,88	3,1	49,87	29,92	1	11
451	Intox/efeitos tóx.medicamentos, I 0-17	0,4985	141,53	2,1	67,34	40,40	1	5
452	Complicações de tratamento, com CC	1,4300	405,98	8,8	45,80	27,48	1	26
453	Complicações de tratamento, sem CC	0,9600	272,55	8,2	32,94	19,76	1	26
454	Outros diag traumat/intox/efeitos tóx. c/CC	1,2597	357,64	8,6	41,40	24,84	1	24
455	Outros diag traumat/intox/efeitos tóx. s/CC	0,7149	202,99	6,3	31,73	19,03	1	23
468	Interv.extensas BO não relacion. c/diagn.	3,0465	864,90	20,5	42,15	25,29	4	38
476	Interv. prostática BO n/rel. c/diag. principal	2,8610	812,26	68,0	11,95	7,17	10	81
477	Interv.n/extensa no BO, não rel.c/diag. princ.	1,4746	418,66	10,9	38,39	23,03	3	28
MDC 22	Queimaduras							
456	Queimaduras, transfer.p/outra hospit.agudos	1,2204	346,48	7,6	45,02	27,01	1	24
457	Queimaduras extensas sem procedimentos no BO	2,8393	806,10	9,7	83,08	49,84	1	26
458	Queimaduras não extensas com enxerto cutâneo	4,3277	1.228,64	32,0	38,34	23,00	6	48
459	Queimad.n/extensas c/limp.fer e outr interv BO	2,1325	605,43	24,4	24,79	14,87	4	40
460	Queimaduras não extensas sem interv. no BO	1,1788	334,68	12,6	26,50	15,90	3	29
472	Queimaduras extensas com procedimentos no BO	11,3720	3.228,51	41,6	77,48	46,48	6	57
MDC 23	Factores com influência no estado saúde, outro contacto c/SS							
461	Interv. BO com diag outros contactos com S.S.	1,1198	317,92	7,1	44,77	26,86	1	24
462	Reabilitação	1,2583	357,24	18,2	19,58	11,74	3	33
463	Sintomas e sinais com CC	1,1258	319,63	11,3	28,19	16,91	3	29
464	Sintomas e sinais sem CC	0,6887	195,54	7,0	27,67	16,60	1	24
465	Seguimento c/hist doença malig. como diag sec.	0,5093	144,61	1,4	97,57	58,54	1	9
466	Seguimento s/hist doença malig. como diag sec.	0,4758	135,09	4,5	29,74	17,84	1	17
467	Outros factores c/influência estado de saúde	0,3746	106,37	3,4	30,99	18,59	1	12



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 353\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex